

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**MAYARA CUPAIOL LUGAN**

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**MAYARA CUPAIOL LUGAN**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Presidente Prudente/SP  
2016

# **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia de Curso aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

ARTHUR ANTÔNIO TAVARES MOREIRA BARBOSA

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2016.

*Dedico esse trabalho aos meus pais,  
Manoel e Sueli, que são a razão da  
minha vida.*

Descanse no Senhor e aguarde por Ele com paciência;  
Não se aborreça com o sucesso dos outros nem com aqueles que maquinam o mal.

Evite a ira e rejeite a fúria; não se irrite: isso só leva ao mal.  
Pois os maus serão eliminados, mais os que esperam no Senhor  
Receberão a terra por herança.

Salmos 37:7-9

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ser essencial em minha vida, por ser minha força e meu amparo. Aquele que me deu de presente tudo que de mais precioso eu tenho nessa vida, que sempre esteve comigo nas dificuldades, principalmente nos anos de faculdade, me guiando e me protegendo em todas as ocasiões.

Agradeço aos meus pais, Manoel e Sueli, que nunca mediram esforços para me proporcionar um ensino da melhor qualidade e todos os valores que uma pessoa do bem possa ter, além de todo amor, carinho, paciência e apoio em todos os momentos que precisei. Agradeço por serem meus pilares, por terem me escolhido como filha e, principalmente, por me amarem sem medida.

Aos meus irmãos, Vinicius, Ricardo e Maysa, com quem compartilho minha vida e meus sonhos, por estarem sempre ao meu lado me dando apoio e carinho.

Ao Fábio, meu amor, pessoa com quem amo partilhar a vida. Obrigada pela paciência, pelo carinho e por sua capacidade de me trazer paz quando eu mais preciso, pelo dom de me tranquilizar nas horas mais difíceis, por estar ao meu lado sempre e principalmente por me amar.

Aos meus amigos Thaís, Marcela, Wellington, Natieli e Giovana, por me acompanharem em toda a jornada dessa faculdade, me dando apoio incondicional. Vocês são essenciais na minha vida.

Ao meu orientador, Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, professor com quem compartilhei a semente daquilo que veio a se transformar nesse presente trabalho. Pessoa que sempre me ajudou e auxiliou. Obrigada por ter aceitado ser o meu orientador e por toda paciência ao longo desse difícil ano.

E por fim, mas não menos importante, a todos os docentes do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, por me proporcionarem tamanho conhecimento. A palavra mestre, nunca fará justiça aos senhores. Meus eternos e mais sinceros agradecimentos.

O meu muito obrigado a todos.

## RESUMO

O presente trabalho se propôs a analisar se a mídia interfere nos julgamentos do Tribunal do Júri, atuando diretamente na formação da livre convicção dos jurados, sendo considerado um meio de comunicação de massa investigativo, influenciando no veredito dado pelo Conselho de Sentença, ao julgar os crimes dolosos contra a vida, principalmente os de grande repercussão nacional, formando assim os júízos paralelos, ferindo gravemente o princípio da objetividade da notícia. Para tanto, iniciou-se fazendo uma breve análise histórica sobre a origem do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo e demonstrando como é realizada a escolha dos jurados leigos que serão sorteados para a formação do Conselho de Sentença. Posteriormente, foram analisados os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro, principalmente os relacionados ao Tribunal do Júri, buscando demonstrar os direitos e garantias relativos aos acusados em qualquer processo, com o fim de assegurar um julgamento justo e imparcial, baseado no devido processo legal e na dignidade da pessoa humana. Em terceiro plano, foram demonstrados os direitos e princípios relacionados à imprensa, que são garantidos pela Constituição Federal Brasileira e o abuso desses direitos, em especial o praticado pela mídia sensacionalista, que acaba por influenciar na formação da opinião pública, gerando um conflito entre o princípio da publicidade garantido constitucionalmente à imprensa e o direito à vida privada que é garantia do acusado. Ao final, tendo como exemplo o caso Isabella Nardoni que foi de grande repercussão midiática, foi elaborada uma análise da cobertura jornalística realizada pela mídia sensacionalista, em especial pela Revista Veja e de possíveis influências que ela exerceu na formação da opinião dos jurados, devido às pré condenações veiculadas exaustivamente em seus veículos, ferindo principalmente, o princípio da presunção de inocência.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Jurados. Mídia. Sensacionalismo. Processo Penal.

## ABSTRACT

This study aimed to analyze the media interfere with the jury's judgment, acting directly in the formation of free conviction of the jurors, being considered as a means of investigative mass communication, influencing the verdict given by the Council of judgment, the judge crimes against life, especially the great national impact, thus forming the parallel judgments, seriously injuring the principle of news objectivity. Therefore, it began with a brief historical analysis of the origin of the jury in Brazil and in the world and demonstrating how the choice of lay jurors who will be drawn to the formation of the judgment Council is held. Later, the constitutional principles were analyzed governing the Brazilian criminal proceedings, especially those related to the jury, seeking to demonstrate the rights and guarantees for the accused in any proceedings, in order to ensure a fair and impartial trial, based on due process Legal and human dignity. In the third level, the rights and principles related to the press were demonstrated, which are guaranteed by the Federal Constitution and abuse of these rights, especially practiced by sensationalist media, which ultimately influence the formation of public opinion, generating a conflict between the principle of guaranteed advertising constitutionally to the press and the right to privacy that guarantees the accused. At the end, taking the example of Isabella Nardoni case was highly publicized media was drawn up an analysis of news coverage conducted by sensationalist media, especially by *Veja* magazine and possible influence she exercised in the formation of the opinion of the jury, because of pre convictions thoroughly aired in their vehicles, injuring primarily the principle of presumption of innocence.

**Keywords:** the jury. Jurors. Media. Sensationalism. Criminal proceedings.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>13</b>
2.1 Tribunal do Júri no Mundo.....	13
2.2 Tribunal do Júri no Brasil .....	15
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>23</b>
3.1 Princípios Constitucionais do Acusado.....	24
3.1.1 Princípios da presunção de inocência .....	25
3.1.2 Princípio do devido processo legal.....	29
3.1.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	31
3.1.4 Princípio da imagem e princípio da honra.....	34
3.2 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.....	39
3.2.1 Da plenitude de defesa.....	40
3.2.2 Do sigilo das votações.....	44
3.2.3 Da soberania dos veredictos.....	48
3.2.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	54
<b>4 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>57</b>
4.1 A Forma de Recrutamento dos Jurados.....	60
<b>5 A MÍDIA E O PROCESSO PENAL .....</b>	<b>67</b>
5.1 Direitos e Princípios da Mídia.....	68
5.1.1 Da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.....	71
5.1.2 Da liberdade de informação.....	75
5.1.3 Da publicidade.....	81
5.2 A Mídia Investigativa e sua Influência no Conselho de Sentença.....	87
<b>6 ANÁLISE DE CASO.....</b>	<b>99</b>
6.1 O Caso Isabella Nardoni.....	99
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>109</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>112</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO IV.....</b>	<b>120</b>
<b>ANEXO V.....</b>	<b>120</b>
<b>ANEXO VI.....</b>	<b>120</b>

<b>ANEXO VII.....</b>	<b>121</b>
<b>ANEXOVIII.....</b>	<b>121</b>
<b>ANEXO IX.....</b>	<b>121</b>
<b>ANEXO X.....</b>	<b>122</b>
<b>ANEXO XI.....</b>	<b>122</b>
<b>ANEXO XII.....</b>	<b>122</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A nossa atual Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” reconhece o Tribunal do Júri como o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais estão discriminados no Capítulo I (Crimes contra a Vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da parte Especial do Código Penal.

Os referidos crimes trazidos pelo diploma legal são carregados de valores morais e éticos e a maioria da população se comove quando do seu acontecimento. Alguns fatos, devido suas características, ganham repercussão nacional. A população então se sensibiliza com o fato criminoso e tenta buscar, o mais rápido possível, de uma maneira justa para punir o autor do delito.

É neste cenário que entram os meios de comunicação em massa. No último século o imensurável desenvolvimento e a expansão desses meios alcançaram patamares inimagináveis. Por meio dos veículos midiáticos, como rádio, revista, jornal, internet e televisão, as informações do cometimento do crime chegam até os espectadores, que ficam ávidos por justiça, pois é o ramo do direito que mais gera polêmica na sociedade, devido à tutela que exerce sobre bens jurídicos mais importantes do ser humano, tais como vida e liberdade.

Nesta conjuntura, as pessoas já passam a formar determinados juízos de valores sobre o crime e o criminoso, algumas vezes benéficos, porém, a maioria das vezes, são maléficos ao procedimento, conturbando o regular andamento do processo, criando os chamados “juízos paralelos”.

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a mídia, ao tornar-se investigativa, detalhando fatos do crime, fazendo campanhas emocionais e demagógicas, favoráveis ou contrárias ao criminoso, acaba por influenciar negativamente e indiretamente na formação da opinião do Conselho de Sentença, que é formado por pessoas leigas sorteadas na sociedade. Deste modo, estaria violando princípios e direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, prejudicando as partes envolvidas no processo- em evidência o réu- e também o processo penal como procedimento. Ademais, o julgamento antecipado realizado pelos meios de comunicação pode causar danos irreparáveis na vida do acusado.

Porém, para adentrar a este tema, foi necessária uma análise dos aspectos históricos e sociológicos do Tribunal do Júri no âmbito nacional e mundial. Também foram analisados os princípios constitucionais que são os pilares de tal tribunal, bem como os princípios garantidores do réu no julgamento perante qualquer órgão judiciário. Fez-se uma breve análise da composição do Conselho de Sentença, que é formado pelos juízes leigos, que julgam sem a necessidade de fundamentação, diferentemente de um juiz togado. Neste patamar surge a mídia, principalmente a sensacionalista, conduzindo a opinião dos jurados, fazendo uma justiça paralela ao judiciário.

Serão abordados os direitos e garantias da mídia em particular os limites da liberdade de imprensa, principalmente os relacionados à divulgação dos fatos criminosos e o dever de objetividade na transmissão de um crime, pois os abusos e excessos da mídia não podem ser tolerados, e devem ser judicialmente punidos. Entretanto, o direito à informação não poderá ser sacrificado arbitrariamente. Resta encontrarmos uma proporcionalidade entre os direitos em conflito.

Por fim, será analisada a cobertura realizada pela Revista Veja no caso da menina Isabella Nardoni, com o intuito de mostrar a ampla divulgação e exposição do crime realizada pela mídia sensacionalista, que foi um fator determinante para a condenação dos acusados pelo Conselho de Sentença, devido às pré-condenações abordadas pelos veículos de comunicação em massa.

A metodológica utilizada para a realização do presente trabalho foi o método dedutivo.

## 2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para adentrarmos ao assunto do tema do presente trabalho, se faz necessário entendermos, mesmo que de uma forma breve, um pouco da origem e da evolução do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo.

Portanto, passaremos a abordar cada item a seguir.

### 2.1 Tribunal do Júri no Mundo

O Tribunal do Júri originou-se com a Magna Carta na Inglaterra no ano de 1215, com a seguinte disposição: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Somente os países situados no contexto da common Law (Reino Unido e suas ex-colônias) mantêm o Tribunal do Júri tal como trazido pela Magna Carta, com o julgamento de uma pessoa pelos seus pares com direito a voto do juiz magistrado.

Porém, antes disso, o júri era conhecido de outra forma. Na Palestina existia o Tribunal dos Vinte e Três que julgava os crimes com punição de pena de morte. O Conselho de Sentença desse Tribunal era formado por pessoas escolhidas entre os padres, diácono e chefes de família de Israel.

Na Grécia havia o Tribunal de Heliastas, desde o século IV a.C., em que se reuniam em praça pública e o Conselho era composto por representantes do povo. Nesse Tribunal teve o julgamento de Sócrates, que o condenou à morte.

Em Esparta o Conselho era representado pelos Éforos, chamados de juízes do povo.

Em Roma havia os juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Depois de se tornarem definitivos passavam a ser conhecidos por *quoestiones perpetuae*.

Após a Revolução Francesa (1789) edificou-se o júri na França. O principal objetivo era substituir o magistrado que estava vinculado à monarquia por

representantes do povo, guiados por um novo ideal republicano, a fim de ter um julgamento justo e imparcial.

A partir daí proliferou por toda a Europa como um ideal de democracia e liberdade a ser seguido.

No Brasil o júri surgiu a partir da colonização feita pelos europeus que impunha ao país colonizado suas leis e idéias. Em 1822 o Príncipe Regente decretou a instauração do Tribunal do Júri. Nessa época, o júri era composto de 24 cidadãos honrados, inteligentes e patriotas. A competência era para julgar os crimes ligados à imprensa.

Atualmente o júri é composto por vinte e cinco jurados, sendo que somente sete serão sorteados para a formação do Conselho de Sentença e a competência é para os crimes dolosos contra a vida.

Na Escócia a acusação que decide se vai encaminhar o réu para o julgamento no Tribunal Popular, dependendo da gravidade do delito, dos antecedentes e do interesse público. O Conselho de Sentença é formado por 15 jurados. O veredicto pode ser proferido por maioria, e não por unanimidade como na maioria dos países. É vedada a publicidade, pois influencia na decisão dos jurados.

Na Austrália o Tribunal do Júri ingressou no ordenamento no ano de 1840. Esse Tribunal tem competência para o julgamento de todos os crimes sujeitos a denúncia escrita. Porém essa instituição está em declínio no país devido ao alto custo para sua manutenção.

Nos Estados Unidos todos os crimes de responsabilidade são feitos pelo júri na localidade em que o delito foi cometido. O Conselho de Sentença é formado por 12 jurados sorteados e um juiz magistrado. As partes podem fazer perguntas aos jurados antes de começar o julgamento, para conhecer melhor seus posicionamentos, podendo assim recusá-los. A decisão deve sempre ser unânime, sendo admitida em júris estaduais a decisão por maioria, desde que não se trate de infração punida com pena de morte.

Em Portugal o júri está previsto em sua Constituição no capítulo dos Princípios Gerais, não sendo, portanto, garantia fundamental. É competência desse tribunal o julgamento de crimes graves, com exceção dos crimes de terrorismo. É composto por três juízes e quatro jurados, sob a regência de um juiz magistrado. A decisão deve ser por maioria dos votos e não poderá haver divulgação do que ocorreu na sala secreta, sob pena de responderem criminalmente. Além de

discutirem sobre as questões de fato, os jurados também votam a respeito da aplicação da pena, decidindo qual a melhor pena a ser aplicada ao réu. Somente terá atuação do júri caso alguma das partes requeira, o que dificilmente ocorre.

Por fim, na Espanha o júri é composto de cidadãos que não seguem a carreira jurídica e decidem a respeito do fato ocorrido, sendo que o juiz magistrado aplica o direito. A lei especial sobre o júri traz a sua competência.

## **2.2 Tribunal do Júri no Brasil**

O júri foi criado no Brasil mediante a Lei de 18 de junho de 1822, chamada de Lei da Liberdade de Imprensa, tendo como competência apenas os delitos de imprensa. Esse júri tinha como composição vinte e quatro cidadãos comuns, porém tinham que ser honrados, inteligentes e patriotas. Eram chamados de “Juizes de Fato”. Foi nomeado um juiz de Direito para as causas de abuso de liberdade de imprensa.

Os réus em julgamento poderiam recusar dezesseis cidadãos dos vinte e quatro escolhidos, sendo que oito seria o suficiente para formar o Conselho de Julgamento. O único recurso que era cabível à sentença do júri seria a apelação para o Príncipe.

A Constituição do Império de 1824 tirou a instituição do júri do capítulo dos direitos e garantias individuais e colocou no capítulo do Poder Judiciário, justamente quando estavam em ascensão os direitos fundamentais.

Assim dispôs a Constituição Federal sobre o Poder Judiciário:

Art. 151 – O poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a Lei

A posteriori, em 1830, uma Lei de inspiração inglesa deu ao júri organização específica dividindo em Júri de Acusação e Júri de Julgação. Cabia ao primeiro julgar se era admitida a acusação, após conhecer as provas e o Conselho

de Jurados decidir por maioria absoluta. O Júri de Julgação ouvia a alegação das partes e deliberava em sala secreta sobre a culpa ou não do réu.

O Código de Processo Criminal de 1832 deu uma grande abrangência ao Júri.

Como preconiza Candido de Oliveira Filho (1932, p.15):

Imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplísimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa Mittermaier, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriado.

Nesse código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça. Em cada termo havia um Conselho de Jurados, um juiz municipal, escrivão das execuções, promotor público e oficiais de justiça. Poderiam ser reunidos dois ou mais termos para formar o Conselho de Jurados e a sede seria a cidade mais cômoda para reunir o Conselho e para seus habitantes.

Foram mantidos o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, Relações, júzos militares para julgar os crimes puramente militares e júzos eclesiásticos. O juiz de paz julgava apenas contravenções municipais e crimes que não fosse imposta multa de até cem mil reis, prisão ou exílio até seis meses. Era também de competência do juiz de paz proceder ao auto de corpo de delito e remetê-lo ao juiz de paz do termo em que se reuniria o Conselho, que seria presidido por um juiz de direito. Os demais crimes eram de competência do Conselho de Jurados.

O Conselho de Jurados era dividido em dois: o primeiro era o Júri de Acusação composto por vinte e três jurados e o segundo era o Júri de Sentença, composto de doze jurados.

Sobre a composição do Júri, ensina José Frederico Marques (1997, p.40):

Podiam ser jurados os que eram eleitores, devendo ter bom senso e caráter. Eram impedidos os senadores, conselheiros e ministros de Estado, deputados, bispo, oficiais de justiça, magistrados, júzes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos da primeira linha.



Em cada distrito era feita uma lista de nomes de pessoas que eram aptas a serem jurados. Essa lista era fixada na porta da paróquia ou publicada na imprensa se houvesse. No primeiro dia do ano, o juiz fazia uma revisão na lista, incluindo as pessoas omitidas, os que adquiriram a qualidade de eleitor, eliminava os falecidos, os que perderam a qualidade de eleitor e os que mudaram de distrito.

Era formada, em seguida, uma lista geral, excluindo os que não tinham inteligência e bons costumes, passando o nome dos escolhidos para um livro. Quinze dias após a publicação da lista, os nomes dos alistados eram escritos em pequenas cédulas e colocados em uma urna, que era fechada com das chaves, ficando uma delas com o promotor e a outra com o presidente da câmara.

No dia do Júri eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz apresentava os processos que seriam julgados. Os jurados eram encaminhados para a sala secreta onde votavam. Formavam, assim, o Conselho de Acusação. Depois dessa decisão, o réu era acusado perante o Conselho de Sentença. Formavam este segundo júri doze jurados tirados à sorte.

Porém o Código de Processo do Império não durou muito tempo, devido a sua excessiva liberdade. O próprio autor deste Código, o senador Alves Branco, em 1835 propôs a sua reforma, principalmente no que se referia ao júri e ao juiz de paz.

Em 1842 veio o Regulamento nº 120 que trouxe grandes alterações ao júri e na organização judiciária. Foi criado o cargo de Chefe de Polícia que era ocupado por um desembargador ou juiz de direito, delegado e subdelegados distritais, cargos ocupados por qualquer juiz ou cidadão.

As obrigações que até o momento eram exercidas pelo juiz de paz, passaram a ser cargo dos delegados, que além de funções policiais, acumulavam funções judiciárias.

Em relação aos juízes municipais, esses eram nomeados pelo Imperador com mandato de quatro anos. Deveria ser bacharel em direito com pelo menos um ano de prática. Se fosse necessário, o juiz municipal era substituído por um dos seis cidadãos notáveis escolhidos pelo governo da Corte.

Foi extinto o Júri de Acusação passando para as autoridades policiais ou para os juízes municipais a função de formação da culpa e a sentença de pronúncia. O juiz de direito poderia emendar os erros e fiscalizar a atividade policial.

Aos juizes municipais competia o julgamento de contrabando se não houvesse flagrante e aos juizes de direito, o julgamento de empregados públicos sem privilégio.

A lista com o nome dos jurados passou à incumbência do delegado, que remetia ao magistrado. Formou-se uma junta composta pelo juiz, promotor e presidente da câmara para fazer a lista geral com o nome dos jurados. Essa mesma junta depositava o nome dos jurados na urna, fechada desta vez com o total de três chaves, ficando cada uma em poder de um dos membros da junta.

O juiz de direito fazia a convocação do júri, comunicando ao juiz municipal a data e horário da sessão que sortearia os quarenta e oito jurados. A Lei nº 261 determinou que a decisão do júri deveria ser vencida por dois terços dos votos.

Essa mesma Lei manteve a apelação de ofício feita pelo juiz de direito, caso este entender que o júri proferiu decisão oposta às evidencias e provas, devendo neste caso fundamentar sua decisão para que a causa seja ou não submetida a um novo júri.

Se a Relação entendesse que a causa deveria ser submetida a novo júri, não poderiam coincidir os jurados que proferiram a primeira decisão e nem seria presidido pelo mesmo juiz de direito

Por fim, a Lei nº 261 trouxe novas atribuições ao magistrado, declarou que o Conselho de Sentença constaria de quarenta e oito membros, porém seria admitida a realização de julgamento com a presença de apenas trinta e seis membros.

A lei nº 2033 de 1871 fez varias alterações na legislação brasileira, vindo a intervir também no júri. Manteve a divisão territorial, classificando as comarcas em gerais e especiais.

Foram extintos os cargos dos delegados e subdelegados para atestar a culpa e pronúncia, ressaltando apenas o cargo de chefe de polícia quando o crime fosse de excepcional gravidade ou quando envolvesse uma pessoa de influencia da Justiça.

Nas comarcas especiais, os juizes de direito passaram a fazer as pronúncias, com recurso para a Relação e nas outras comarcas a competência era do juiz municipal.

O júri era presidido pelo desembargador designado pelo Presidente, pela ordem dos mais antigos. Os magistrados faziam os atos preparatórios anteriores a cada julgamento e também o sorteio dos jurados.

Com a Proclamação da República o júri não foi retirado da Constituição Federal. O Decreto nº848 de 1890 criou a Justiça Federal, bem como o Júri Federal, composto por doze jurados, sendo que eram sorteados entre trinta e seis cidadãos da comarca.

Sobre a competência desse Tribunal do Júri, traz J. C. Mendes de Almeida (1973, p. 58-59):

A Lei Federal nº 221, de 20 de novembro de 1894, tornou o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estaduais da comarca (art. 11, Lei nº221); e a Lei federal nº 515, de 3 de novembro de 1898 excluiu da competência do júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, atribuindo-o ao juiz da secção. Finalmente, todas essas reformas foram consolidadas pelo Decreto Federal nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu, durante muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal da justiça federal. Enumeram-se, então, todos os casos de competência do júri.

Mais tarde, o Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923 proclamou a incompetência do tribunal popular para julgamento de peculatos, falsidade, instauração clandestina de aparelhos, transmissores ou interceptadores, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, transmissão ou interceptação de radiocomunicações oficiais, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirara de presos do poder da Justiça, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, furto, dano e incêndio, quando afetos ao conhecimento da justiça federal, por serem praticados contra o patrimônio da nação, interessarem, mediata ou imediatamente, à administração ou fazenda da União (art. 40 e §1º). Sobraram para o júri os crimes que a lei não houvesse retirado ou retirasse da sua competência

Foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 mantendo a instituição do Tribunal do Júri através de uma emenda ao artigo 72 §31 que ficou assim lavrado: “É mantida a instituição do Júri”<sup>1</sup>.

Pela primeira vez o júri foi considerado um direito ou uma garantia individual.

Em 1899 o Supremo Tribunal Federal se manifestou em um acórdão sobre a composição do Tribunal do Júri, decidindo que os jurados seriam cidadãos que compunham todas as classes sociais, com qualidades estabelecidas

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, 1902, p. 335 e 336

previamente pela lei. O Conselho para julgamento seria escolhido à sorte antecipadamente para que as partes possam se manifestar sobre a aceitação ou recusa. Os jurados não podiam se comunicar com pessoas estranhas ao Conselho evitando opiniões de fora. As provas e a defesa deveriam ser reproduzidas perante o Conselho. Deveriam julgar perante sua própria consciência e não se responsabilizariam pelo voto emitido a favor ou contra o réu.

Porém, a Constituição de 1934 alterou parte do texto sobre o Júri. Retirou das declarações de direitos e garantias individuais e transferiu para a parte do Poder Judiciário em seu artigo 72 que trazia o seguinte: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Já a Constituição de 1937 silenciou sobre o Júri, pressupondo-se até então a sua extinção. Todavia, em 1938 foi promulgado o Decreto-lei nº167, primeira Lei nacional de processo penal brasileiro, que trazia a regulamentação do Júri.

Este Decreto alterou o Júri, retirando a princípio a soberania dos veredictos, em que se houvesse alguma injustiça na decisão, seria possível o recurso de apelação sobre o mérito. Se o Tribunal considerasse a apelação procedente, deveria aplicar a pena justa e até absolver o réu.

A competência ficou adstrita ao crime de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada, como traz seu artigo 3º.

Alguns consideraram que essas mudanças tão drásticas seria como ter abolido o Tribunal do Júri, porém outros elogiaram muito a inovação, pois foi um meio de diminuir os abusos ocorridos no Júri e também a criminalidade.

Na Constituição de 1946 o Brasil voltou à democracia e houve a restauração da soberania do Júri, suscitada pela participação popular nos julgamentos. Porém, o termo soberania não podia ser confundido com decisões arbitrárias, contra a evidência dos autos.

O artigo 141 §28 da referida Constituição traz limitações quanto à organização e forma de funcionamento do júri e quanto à sua competência.

No tocante à organização, o Conselho de Julgamento não poderia ter numero par de membros. Em relação à forma de funcionamento, as normas que regulamentavam o júri não poderiam trazer limites ao direito de defesa. Quanto à competência, são exclusivos do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e não caberia aos tribunais superiores a reforma dos veredictos do júri.

Em face disso, só existiria o júri se fossem observadas todas as regras trazidas pelo artigo 141 §28. Se faltasse um dos caracteres, seria um órgão inconstitucional. O legislador ordinário poderia atribuir ao júri a apreciação de outros crimes além dos dolosos contra a vida. Estaria vedado, portanto, de julgamento de crimes políticos por força da mesma lei.

Em 23 de fevereiro de 1948, foi sancionado o projeto de Lei criado por Olavo Oliveira, que trazia a nova regulamentação do júri. Tal projeto tinha doze artigos e apenas o terceiro não foi recepcionado, que versava sobre a contrariedade ao libelo. O réu teria liberdade quanto a fazer ou não sua defesa, sem limitações.

A lei nº 263 deu redação nova a vários artigos do Código de Processo Penal.

O artigo 8º foi de extrema importância, pois cortou os abusos do júri, inserindo a apelação limitada e os veredictos foram submetidos à controle pelos tribunais superiores, sem que isso violasse a soberania das decisões.

Os artigos 2º e 3º solucionaram a questão da competência por conexão e continência. Também houve mudança no artigo 5º, em que o júri opinava sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. E por fim o artigo 10º resolveu a questão do tempo dos debates.

A Constituição de 1967, produzida sob a égide do regime militar no retirou o júri do capítulo de direitos e garantias individuais. Porém, limitou a competência do júri, sendo este somente para julgar crimes dolosos contra a vida.

A Emenda Constitucional de 1969 que deu nova redação à Constituição de 1967 também conservou o júri no mesmo capítulo, porém foi retirada a sua soberania. Vários julgados entenderam que o disposto na referida Emenda era inconstitucional, pois o júri não poderia existir sem a soberania dos veredictos.

Findo o período militar, foi promulgada a Constituição de 1988 que perdura atualmente. O constituinte trouxe à tona tudo aquilo que ficou deixado de lado com a Constituição de 1967.

Tratou do Júri no seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa
- b) o sigilo das votações
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Sendo assim, o Tribunal do Júri está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, porém é um órgão do Poder Judiciário, pois julga os crimes dolosos contra a vida e aplica a lei ao caso concreto, similares aos demais tribunais. É composto pelo juiz presidente, que é o magistrado e de vinte e cinco jurados, sendo que serão sorteados apenas sete deles para formar o Conselho de Sentença.

A diferença para os outros tribunais é que o júri é um tribunal especial e foi colocado como uma garantia individual, com princípios e regras próprias. Por isso que somente os sete jurados sorteados poderão deliberar quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esses jurados são submetidos às mesmas regras de suspeição e impedimento dos juízes. São cidadãos comuns escolhidos mediante sorteio que passarão a formar o Conselho de Sentença.

Em relação à sua competência, o júri é competente somente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, o artigo 78 inciso I do Código de Processo Penal preconiza que:

Na determinação de competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I- No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Com o referido artigo, entendemos que os crimes em conexão ou continência com os crimes dolosos contra a vida são da competência do Tribunal do Júri.

E por fim, é imprescindível salientar que o Tribunal do Júri está dentre as cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal, como traz o artigo 60 §4, inciso IV da Constituição Federal “§4- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV- os direitos e garantias individuais”.

Certamente que o júri além de uma necessidade evolutiva, é também uma instituição sujeita a alterações. No passado, o Júri somente julgava os crimes de imprensa e atualmente tem a competência de julgar os crimes contra a vida, que tem como elemento subjetivo o dolo, conforme a carência da sociedade fatural.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A palavra princípio tem vários significados, podendo ser o momento em que algo tem origem; uma regra ou lei; a causa primária; fonte ou causa de uma ação. No Direito não poderia ser diferente, sendo que os princípios são ordens que refletem no sistema normativo, sendo, portanto a base para interpretar e aplicar o direito positivado.

Estes princípios podem estar expressamente previstos no texto da lei ou podem estar nas normas implicitamente. No Processo Penal há os princípios da verdade real, do contraditório, da indivisibilidade da ação penal privada, da indisponibilidade do processo, da publicidade dos atos processuais, da presunção de inocência do acusado, da identidade física do juiz, do direito ao silêncio e do devido processo legal. Alguns desses princípios estão constitucionalmente previstos.

Os princípios constitucionais estão expostos em nossa Constituição Federal e são esses que servem de base para a elaboração da legislação infraconstitucional. Eles deixam o nosso ordenamento jurídico uniformizado, ou seja, um princípio constitucional não pode ser ofendido por uma lei infraconstitucional, pois está abaixo dele em hierarquia.

Segundo Paulo Bonavides (2003,p.288):

Em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós- positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa

Os princípios adentraram à Constituição a partir do século XVIII, devido a ocorrência de alguns fatos desta época, como por exemplo, a Revolução Francesa em 1789, que deu amparo para a formação de uma Constituição. Há de se frisar, entretanto, que esta Revolução foi o marco dos Direitos Humanos, pois a partir desse momento o povo passou a vindicar do Estado o respeito dos governantes para com o povo governado.

No direito penal os princípios devem resguardar as garantias individuais e coletivas, tendo o Estado que ter mais vigilância no sentido de estabelecer normas de cunho social.

Porém, quando surgiu o Estado Liberal, as pessoas se sentiram desprotegidas, pois os direitos e garantias relacionados ao direito penal foram deixados de lado em benefício aos interesses dos dirigentes, surgindo então a necessidade de ser previstos constitucionalmente os princípios penalistas.

O princípio da legalidade foi o maior exemplar. Segundo Luiz Luisi (2003, p.13), “o postulado da legalidade dos delitos e das penas que dá ao direito penal uma função de garantia da liberdade individual”. Conclui-se, portanto, que são os princípios penais que garantem um Estado de Direito.

Para que o processo penal seja um instrumento para garantir a liberdade do acusado e reprimir o crime, necessário ser pautado pelas garantias fundamentais e invioláveis que estão previstas na Constituição Federal, conhecidas como princípios constitucionais, que devem ser os pilares para a aplicação do direito do início ao fim. Esse conjunto de garantias é o que assegura o limite da função jurisdicional. É o que ensina José Frederico Marques (1998, p.78):

O processo só atende a sua finalidade quando se externa em procedimento adequado à lide que nele se contém, de forma a garantir amplamente os interesses das partes em conflito. E no processo penal esse procedimento tem de plasmar-se segundo *modus procedendi* que assegure ‘aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela’ (art. 11, §25). Isto significa a consagração do devido processo legal como forma fundamental de procedimento e garantia suprema do jus libertatis.

Por esse motivo se faz necessário a análise de cada princípio separadamente, como veremos a seguir.

### **3.1 Princípios Constitucionais do Acusado**

A Constituição Federal Brasileira traz os direitos básicos de cada cidadão, que devem ser observados e respeitados em todo e qualquer ramo do direito, principalmente no direito processual penal, pois lida com a liberdade individual de cada ser humano, um dos direitos constitucionais mais preciosos da vida. O acusado deve ter seus direitos respeitados em qualquer fase do processo.



Ao ser declarado culpado e preso, o acusado não perde todos os seus direitos, pelo contrário, surgem novos direitos que devem ser acima de tudo respeitados, mesmo que o indivíduo esteja com sua liberdade cerceada.

A dignidade da pessoa humana é direito fundamental de todo e qualquer cidadão brasileiro, sendo um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito.

Antigamente o réu era visto como apenas um objeto da futura execução da pena. Hoje ele é visto como parte da relação processual (sujeito passivo).

As pessoas que estão sendo investigadas ou já foram denunciadas em processos penais têm seus direitos invadidos pelo Estado na sua forma mais íntima e pelos excessos da mídia sensacionalista. Os bens personalíssimos do acusado, aqueles que não podem ser renunciados, devem ser preservados do abuso da imprensa quando divulga os atos processuais.

A mídia invade a intimidade e a vida privada dos réus que ainda não foram sequer julgados, denegrindo a imagem e a honra dos envolvidos no processo penal. Além disso, faz um espetáculo com as imagens do crime, como se fosse um teatro real, construindo um mundo fascinante com os fatos expostos nas notícias.

O investigado é visado pela mídia até o momento de execução da sua pena, levando à situações vexatórias de exposição da sua vida privada. Os meios de comunicação relatam o crime e os motivos horríveis e sórdidos que supõe ter existido.

Está previsto na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais em seu artigo 5º, os princípios constitucionais do acusado que devem ser respeitados antes, durante e após toda a tramitação do processo, iniciando na fase do inquérito policial até depois da execução da pena. Veremos abaixo os princípios.

### **3.1.1 Princípio da presunção de inocência**

O acusado deve ter garantias constitucionais asseguradas durante o processo, dentre elas a proteção da presunção da inocência, que dá garantia à sua liberdade, pois se a parte contrária não provar a culpa do acusado no processo, este

terá a absolvição. O réu será presumivelmente inocente e caberá à acusação provar o contrário, para ensejar a pena que é pressuposto de culpabilidade.

Esse princípio vem do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 “Art. 9º-Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” Além desse dispositivo, a presunção da inocência é encontrada no rol dos princípios constitucionais na Constituição da República em seu artigo 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Num primeiro momento este dispositivo nos leva a imaginar que o princípio da presunção de inocência é o fato de não poder cercear a liberdade do acusado. Porém, esse princípio pode ser mitigado quando houver conflito aparente com outros direitos também relevantes, e serão aplicadas as medidas de coação, como por exemplo, as prisões em flagrante, temporária, preventiva do acusado ainda inocente. O artigo 312 do Código de Processo Penal traz as hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser aplicada.

Art. 312- A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Porém, somente a gravidade do crime não é justificativa plausível para ensejar o cerceamento da liberdade do acusado, como entendeu o Supremo Tribunal Federal <sup>2</sup>:

Agir de acordo com a lei e a Constituição, a meu sentir, não pode levar o descrédito das autoridades. O que leva ao descrédito é a falta de apuração dos fatos tidos como criminosos, é a sensação de impunidade, é a morosidade dos procedimentos administrativos, na Polícia e no Ministério Público, e dos processos, em juízo.

Também não é aceito decreto de prisão preventiva baseado na gravidade do delito. A gravidade do crime, por si só, não pode servir de fundamento da prisão preventiva.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas corpus. Garantia da ordem pública. Acautelar a credibilidade da justiça. Gravidade do crime. Habeas-corpus n.º 80.719-4, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, DF, 19 de novembro de 2004. Relator: Ministro CELSO DE MELLO, do STF

O réu será considerado inocente enquanto não for definitivamente condenado, ou seja, com o trânsito em julgado da ação. Deve ser considerado, portanto, não somente a liberdade de informação, mas, além disso, os direitos e liberdades individuais de cada um. A legislação tem o dever de frear as infrações criminais e levar justiça à população, além de assegurar os direitos da personalidade atinentes ao acusado. Durante o desenrolar do processo, o acusado deve ser tratados com isenção de juízo de valor, que leve à antecipação da culpabilidade.

A celeridade do processo tem como resultado a efetiva presunção da inocência de quem está em julgamento, pois um processo com fases lentas leva a sociedade e os meios de comunicação a condenarem antecipadamente o acusado, violando o princípio que está previsto constitucionalmente e essa culpabilidade não se extingue em uma audiência que leva à absolvição do réu depois de três anos do início do processo.

O processo penal busca a justiça, a verdade material do caso e a proteção dos direitos fundamentais. A busca em direção à justiça não pode ocorrer a qualquer custo, deve ser pautada em métodos válidos e respeitando os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. A presunção da inocência traça limita os atos a serem realizados pelo Estado ao buscar pela justiça, pois afasta as provas obtidas na ilegalidade, como a confissão por meio de tortura física ou psicológica.

Em relação à aplicação das medidas de coação, como a prisão preventiva do acusado, deverá ser aplicada somente se for indispensável à administração da justiça penal e não houver outros meios que não restrinjam a liberdade do réu. Além disso, devem respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

A conclusão é que a presunção de inocência possui dois significados. O primeiro refere-se ao tratamento dado ao réu ao longo do processo. Embora ele seja acusado da prática de um crime, deve ser tratado como se fosse inocente até o trânsito em julgado da ação penal. Desse modo, somente terá a liberdade individual cerceada caso seja a única medida necessária à efetiva aplicação do direito penal. Este é o significado que foi dado à presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O segundo significado é referente às regras que devem ser adotadas em juízo, ligado diretamente com o ônus probatório da acusação, pois se esta não

conseguir mostrar a culpabilidade do acusado ou se ainda ensejar dúvidas sobre isso, ele será absolvido. Isso está relacionado diretamente ao *in dúbio pro reo*. A consequência é o arquivamento do processo por falta de provas. Porém, há uma diferença entre a presunção de inocência e o *in dúbio pro réu*. O primeiro princípio se manifesta durante todo o processo, até o trânsito em julgado. Porém o segundo só aparece no momento da valoração das provas feita pelo juiz.

A presunção de inocência considera os cidadãos inocentes até que seja provada a sua culpabilidade, ou seja, até que seja demonstrada ou não a existência de provas da materialidade e da autoria. Já o *in dúbio* é dirigido somente ao juiz, que no caso de dúvida deverá absolver o réu, ou seja, está relacionado à valoração das provas.

Por fim, a presunção de inocência visa evitar que a pena seja antecipada, pois o acusado não pode ter sua liberdade restringida antes que seja provada a sua verdadeira culpa. Porém, isso não significa que qualquer tipo de cerceamento da sua liberdade atente ao princípio constitucional. Podem ser aplicadas medidas de coação que sejam necessárias ao processo. Um exemplo dessas medidas é a prisão preventiva do réu ainda considerado inocente.

Esse tipo de prisão assegura os efeitos imprescindíveis à aplicação da pena, pois é necessário assegurar a presença do acusado durante o tramite do processo. Deve ser aplicada somente em ocasiões excepcionais, que justifiquem essa medida e pelo prazo legal que, caso seja ultrapassado, poderá haver medidas para a soltura do acusado.

Em relação ao uso das algemas no réu que ainda não teve sua condenação definitiva poderá ou não ser uma medida excessiva, porém isso depende do caso em concreto. O problema é o sentimento que isso vai gerar na sociedade e a comoção social que a mídia sensacionalista leva as pessoas a sentirem quando alguém é levado algemado. O réu tem sua reputação e imagem dilaceradas por uma atuação irresponsável da mídia, principalmente no âmbito do Tribunal do júri, pois interfere na formação da íntima convicção dos jurados, já que está algemado, sendo presumivelmente uma pessoa perigosa para a sociedade. Sobre o uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante número 11<sup>3</sup> que diz:

---

<sup>3</sup> Julgamento do Habeas Corpus (HC) 91952, tendo como Ministro relator Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário anulou a condenação do pedreiro Antonio Sérgio da Silva pelo Tribunal do Júri de Laranjal

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ainda sobre o uso de algemas, o parágrafo terceiro do artigo 474 do Código de Processo Penal traz que:

§ 3º- Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Com base nessas duas normas, deve ser analisado o caso concreto para verificar se há necessidade ou não do uso de algemas, sendo apenas medida de segurança para os presentes no plenário.

A presunção de inocência não pode excluir o direito à liberdade de informação da mídia, porém esta deve respeitar os princípios constitucionais do acusado, para que não haja uma antecipação da acusação. As notícias devem ser sempre pautadas no princípio da objetividade.

Quando do arquivamento ou absolvição do acusado, é dever da mídia a divulgação dessa informação, para que a sociedade fique ciente da inocência do réu.

O Princípio da Presunção de Inocência não pode ser modificado e nem abolido, pois trata-se de cláusula pétrea constitucional.

### **3.1.2 Princípio do devido processo legal**

Este princípio é visto como o principal pilar do nosso processo, norteando todo o ordenamento jurídico. O princípio do devido processo legal está

---

Paulista (SP), pelo fato de ter ele sido mantido algemado durante todo o seu julgamento, sem que a juíza-presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa convincente para o caso.

previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O juiz não pode condenar o acusado antecipadamente sem antes verificar quais são as acusações a ele impostas. O acusado tem direito a um processo justo, com a observância de outros princípios decursivos do devido processo legal, entre eles a proibição da prisão arbitrária, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos e a publicidade dos atos processuais.

Sobre o assunto, escreveu Tourinho Filho (2010, p.571):

O devido processo legal exige um regular contraditório, com o antagonismo de partes homogêneas. Deve haver uma luta leal entre o acusado e o acusador. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em polos opostos, com os mesmos direitos, e as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus.

A sentença será injusta se as partes não tiverem paridade de armas durante o trâmite do processo. A proibição da prisão arbitrária está prevista no artigo 5º inciso LXI da Constituição Federal:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei

A única exceção a esse inciso é o veredicto dos jurados no Tribunal do Júri. Porém, em se tratando de juiz togado, este deve fundamentar e motivar sua decisão, possibilitando a devida defesa e o controle pelos Tribunais superiores.

O devido processo é dividido em substancial e processual. Sobre a primeira espécie, quer dizer que as leis são elaboradas para satisfazer aos interesses públicos, proibindo o abuso de poder por parte do Estado. Já a segunda espécie está relacionada ao sentido estrito da palavra, ou seja, ao processo judicial e administrativo e assegura às partes os direitos imprescindíveis ao processo.

Sobre esse prisma, concluímos que o princípio do devido processo legal é tido como um dos pilares do sistema processual, pois o que se espera é um processo baseado na legalidade, aplicando a justiça ao fato e assegurando os direitos das partes envolvidas no processo.

### 3.1.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio da ampla defesa caminha linearmente com o princípio do contraditório. Ambos estão inseridos no mesmo texto constitucional.

Está previsto na nossa Constituição Federal no artigo 5, LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A ampla defesa já possuía previsão na Constituição desde o ano de 1824 e permaneceu até hoje.

Pelo contraditório o réu tem ciência da acusação, podendo assim preparar a sua ampla defesa. Todavia, é a defesa que garante o contraditório, pois ela se faz possível diante da informação e se estampa mediante a reação da parte contrária. Sob este ponto de vista, um argumento somente será contraditado no momento em que se está defendendo um ataque da parte contrária.

A ampla defesa deve servir às duas partes do processo, pois quem acusa inicialmente também poderá sofrer acusações, devendo valer-se do mesmo direito e princípio para debater tais acusações.

A Constituição Federal de 1988 prevê a plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, que vai além da ampla defesa, pois tolera qualquer tipo de prova para atestar a inocência do acusado, até a prova ilegalmente colhida, sendo que a ampla defesa está circunscrita dentro do próprio ordenamento jurídico.

Está previsto na Constituição Federal no artigo 5 XXXVIII:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;

Ainda analisando a plenitude de defesa, ensina Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 139/140):

Não seria o constituinte tomado de tamanha leviandade e falta de revisão na redação de um único artigo: é evidente que pretendeu inserir – e o fez – os dois princípios, até mesmo com redações diferentes: ampla defesa (inciso LV) e plenitude de defesa (inciso XXXVIII), a)... A plenitude de

defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pôde utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário

O Estado Juiz deve ser imparcial na condução dos seus trabalhos, porém não pode ficar inerte ao perceber que o réu não está sendo defendido efetivamente, devendo declará-lo indefeso, adotando medidas administrativas e jurídicas contra essa defesa.

Traz o Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 497 V:

Art. 497- São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:  
[...]  
V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Desta maneira, conclui-se que o Estado Juiz é de suma importância no procedimento do Tribunal do Júri.

O princípio do contraditório surgiu na Constituição Brasileira de 1937. Porém, antes disso o povo era submetido a um julgamento totalmente injusto, pois os resultados já eram previamente conhecidos. Quando alguém era acusado, indubitavelmente seria condenado.

O contraditório está relacionado à conjuntura e o direito que temos de nos defender de acusações, ou seja, o acusado tem o direito de dizer sua versão sobre os fatos, sejam eles procedentes ou improcedentes.

Porém, para que isso ocorra, deve ser respeitado o princípio da igualdade, pois uma pessoa não pode ser condenada sem que ela tiver exercido o seu direito de defesa. Ela pode se utilizar dos mesmos meios conferidos ao acusador.

Esse princípio não se faz presente somente na fase judicial, mas também deve ser observado no momento de investigação, pois é nessa fase que as provas são discutidas.

Em relação à fase do inquérito policial, alguns doutrinadores renomados defendem que nessa fase o criminoso está propenso a confessar a prática do crime à polícia do que ao juiz no momento da instrução. Isso ocorre porque o policial tem maior familiaridade para conversar com o criminoso devido a



ser experiente no assunto e também porque há um certo respeito do criminoso de profissão com a polícia.

Alguns doutrinadores defendem que o inquérito não é um procedimento administrativo, não necessitando que seja observado o contraditório. Porém, os fundamentos que caracterizam o inquérito são suficientes para dizermos que deve ser observado e respeitado esse princípio mesmo nessa fase, como ocorre nos procedimentos administrativos em geral.

Todo julgamento, seja ele administrativo ou judicial, deve ser pautado pelo princípio do contraditório, pois é indispensável para a isonomia destes.

A cada prova que uma parte do processo produz, tem a outra parte a possibilidade de fazer uma contra prova, consagrando o princípio constitucional do contraditório.

Além disso, o princípio do contraditório é estreitamente ligado ao princípio da igualdade das partes e com o direito de ação, pois a Constituição garante às partes o contraditório e a ampla defesa, ou seja, os dois princípios são frutos do contraditório. Esse princípio coloca as partes em situação de similaridade frente ao Estado e ao Juiz.

Em cada tipo de processo, seja ele administrativo, seja cível ou seja penal, o contraditório é aplicado de uma maneira diferente, porém é imprescindível que seja dado à acusação e à defesa o direito de produzirem as mais variadas provas, direito de serem ouvidas e de se manifestarem em todo o procedimento.

Insta salientar que nenhuma pessoa poderá ser acometida de uma decisão judicial sem ter tido a possibilidade de atuar na sua formação.

O contraditório faz com que haja participação democrática das partes no processo, pois a partir dele é que se tem a audiência bilateral em que há a faculdade de contra atacar os atos dos demais sujeitos do processo, apresentando contra provas ou contra alegações. Além disso, os prazos devem ser observados, sendo eles suficientes para as práticas dos atos processuais, analisando cada caso em concreto.

Observando a isonomia entre as partes produzimos a igualdade de armas no processo penal. No Tribunal do Júri a paridade de armas às partes trará muitas repercussões aos sujeitos processuais.

No Júri, o promotor é visto com o braço direito do Estado juiz, colocando a defesa em segundo plano. O efeito disso é que os jurados elevam

acusação, tratando com maior respeitabilidade. Em algumas comarcas o promotor posta-se sentado ao lado do juiz durante a realização do Júri. Porém, isso não poderia ocorrer, pois fere o princípio da igualdade perante o juiz. Acusação e defesa devem sentar-se à mesma distancia do juiz, consagrando o princípio da igualdade e do contraditório.

A acusação já tem toda uma estrutura fornecida pelo Estado e conta com apoio das polícias, não precisando, portanto, ser tratada com desigualdade em relação à defesa. A igualdade de armas impede qualquer tipo de disparidade no âmbito do judiciário, consagrando o princípio do contraditório.

### **3.1.4 Princípio da imagem e princípio da honra**

A honra é um bem jurídico desprovido de materialidade que revela as qualidades morais atinentes a cada ser humano perante a sociedade. É dividida em dois aspectos: a honra objetiva e a honra subjetiva.

A honra subjetiva é caracterizada pela estima que a pessoa consegue ter de si mesma, de suas qualidades e atributos. Já a honra objetiva é o juízo de valor que as demais pessoas fazem, é a somatória das qualidades que os terceiros atribuem à outra pessoa. Os ataques à esse direito ocorrem tanto no íntimo das pessoas, como no ambiente profissional e pessoal que cada um tem.

Esse direito é protegido constitucionalmente e está previsto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Também é direito previsto no Pacto de São José da Costa Rica <sup>4</sup>, em seu artigo 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

---

<sup>4</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessado em: 18 de outubro de 2016.

A pessoa que é desonrada sente-se enfeitada, indiferente, envergonhada frente à sociedade. Poderá haver até mesmo alterações na parte psicológica derivadas da violação desse princípio, pois há perda de confiança e retaliação social. A Constituição prevê a defesa desse direito, até para aqueles que têm baixo prestígio social, podendo haver a indenização por dano moral para aqueles que violaram esse direito.

O Supremo Tribunal Federal <sup>5</sup> já decidiu que cabe reparação a esse tipo de dano, e isso não depende da moral social que o indivíduo possui:

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

A honra integra os direitos da personalidade no âmbito psíquico. O Código Civil de 2002 no seu artigo 20 prevê a proteção da honra:

Art. 20- Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em relação à imprensa, quando as notícias divulgadas ultrapassam os limites do direito à honra, proporcionam a faculdade de requerer o direito à indenização por dano moral, conforme o julgado abaixo:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Habeas corpus. Danos morais. Apelação Cível n.º 270.730/RJ, da 1ª Câmara Cível do TJAM, Brasília, RJ, 19 de dezembro de 2000. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andriahi

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS – VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – POSSIBILIDADE – VALOR EXORBITANTE – EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção à honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II – A revisão do entendimento do tribunal a *quo* acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. III – É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. IV – Recurso especial parcialmente provido.”<sup>6</sup>

Por fim, a afronta à honra alheia pode culminar nos crimes de injúria, difamação ou calúnia, conforme os artigos 138 a 140 do Código Penal vigente:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Danos morais. Julgado n.º 783/139/ES, da 4ª Turma, 11 de dezembro de 2007. Relator: Min. Massami Uyeda

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

§ 3º- Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Pena - reclusão de um a três anos e multa

Conclui-se, portanto, que há vários dispositivos no ordenamento brasileiro que dão proteção ao direito à honra, tanto na esfera civil quanto na esfera penal.

Com relação ao direito à imagem, está previsto no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas

A imagem deve ser entendida não somente em relação à aparência representativa de uma pessoa, mas também pela forma a qual é visualizada pela sociedade, ou seja, não está relacionado somente ao semblante do ser humano, mas inclui sua voz, seu corpo, qualquer sinal pelo qual a pessoa possa ser reconhecida.

Não há como não incluir o direito a imagem dentre os direitos da personalidade, como ensina Walter Moraes (1972, p. 64-81):

A própria imagem é para o sujeito um bem inato, como inato é o direito a ela. A pessoa surge no mundo do direito já revestida de uma figura que lhe compõe naturalmente a personalidade. O direito à imagem não se adquire; ele surge com a personalidade. No curso da vida, o sujeito tampouco pode adquirir outra imagem; pode apenas transformá-la.

A imagem é um bem essencial da personalidade. Por ser essencial, a imagem é inalienável, intransferível, inexpropriável, irrenunciável, porque tudo isso significaria privação de um bem essencial o que não é possível ‘vivente capite’. E se essencial é a imagem da pessoa como objeto de direito, a disciplina da matéria compete à área do direito da personalidade.

Alguns doutrinadores defendem que imagem e honra se assemelham. Um exemplo bem colocado por Pedro Frederico Caldas (1997, p.35), é o seguinte: uma pessoa famosa permite que uma agência de publicidade use sua imagem em uma campanha. Se a imagem for usada da maneira correta, não haveria lesão.

Porém, se a agencia captou a imagem e usou em outra campanha não autorizada, de venda de bebida alcoólica, sendo que o famoso é totalmente contra bebidas desse tipo, nasceria uma violação simultânea à imagem e a honra. Muitas vezes a exploração da imagem de uma pessoa pode lesar-lhe a honra, enquanto que a exploração não consentida pode lesar sua imagem e simultaneamente a honra. Porém, atualmente é unânime o entendimento de que a tutela da imagem não se confunde com a tutela da honra.

Esse direito pode ser dividido em dois aspectos diferentes: a imagem-retrato e a imagem-atributo. O primeiro está relacionado à proteção ao aspecto visual da pessoa, ou seja, traços fisionômicos. É representado pela figura, pintura fotografia da pessoa.

Já o segundo aspecto está relacionado ao conceito social que a pessoa desfruta, engloba a coletividade. Há uma crítica em relação à imagem-atributo, pois ela se confunde com a honra objetiva.

A proteção da imagem só terá algum sentido a partir do momento em que uma pessoa é reconhecida pelos outros em uma imagem. São três os critérios que compõe o conteúdo da imagem: a individualidade, a identidade e a possibilidade de ser reconhecida. A pessoa tem que ser identificada e reconhecida pelas suas características particulares.

De acordo com Silma Mendes Berti (1993, p.71) “o direito à imagem seria a expressão do direito à intimidade, direito à vida privada”. A doutrina assemelha o direito à vida privada com o direito à intimidade, porém são institutos diferentes.

O direito à vida privada é a faculdade que as pessoas físicas têm de omitir dos outros pensamentos, emoções, valores espirituais e orientação sexual. A privacidade é o conjunto de fatores que formam a personalidade psíquica do homem e que ele permite dividir com outras pessoas, sendo familiares ou amigos.

Já a intimidade é direito mais exclusivo da personalidade. É detido pela própria pessoa e por quem ela quiser compartilhar. Essas informações, se reveladas, ensejam dano moral, além dos sentimentos ruins que geram diante de sua revelação.

Quando há conflito entre a liberdade de informação e de expressão com os direitos de personalidade vistos aqui, é necessário que o jurista que vai analisar o caso faça uma ponderação desses e verifique qual deve prevalecer. Há

casos que, mesmo sem o consentimento do indivíduo, terá sua imagem divulgada, preconizando o princípio da liberdade de imprensa.

Havendo algum tipo de dano à imagem, material ou moral, será passível de reparação, sendo que esta não é limitada somente à reparação patrimonial. A jurisprudência entende que a fixação de um valor pode amenizar o dano moral causado. Para que haja tal fixação, será necessária a avaliação de aspectos pessoais da pessoa que teve o direito violado.

A honra, imagem, vida privada e intimidade são limites ao direito de informação e de expressão.

### **3.2 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri notadamente está inserido entre os órgãos do Poder Judiciário, podendo ser considerado uma garantia constitucional de todo cidadão brasileiro. Partindo dessa premissa, é necessário que seja analisados os princípios que são o norte dessa instituição, pois de nada adiantaria ser uma garantia individual se não forem seguidos parâmetros e regras para sua aplicação.

Apesar de estar inserido como órgão do judiciário, o Júri tem algumas características próprias, mais conhecidas como os princípios constitucionais do Tribunal do Júri.

Os princípios do Tribunal do Júri estão na Constituição Federal em seu artigo 5 XXXVIII:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Partindo desta premissa, analisaremos cada um desses princípios separadamente.

### 3.2.1 Da plenitude de defesa

Todo ser humano tem o direito à liberdade, porém, este não é absoluto, podendo ser cerceado pelo Estado na aplicação de uma sanção pena. Esse direito possui garantias para que o indivíduo não sofra medidas abusivas do poder público. O princípio do devido processo legal é uma dessas garantias, pois o indivíduo será considerado inocente até o trânsito em julgado da ação. O princípio do devido processo legal é baseado em dois princípios: do contraditório e da ampla defesa. O processo somente será considerado justo caso tenha ocorrido esses dois princípios.

O devido processo não é uma garantia somente relativa ao réu, mas também é garantia da sociedade, pois o agente do fato delituoso deverá ser retirado do convívio social.

O direito de defesa dá maior segurança ao indivíduo, pois o Estado não pode prendê-lo sem antes ouvir sua defesa e dar a ele a oportunidade de mostrar sua inocência. Esse direito não pode ser renunciado e se o réu não tem defensor, é obrigatório que se dê a ele um defensor.

No Tribunal do Júri, é vital uma defesa eficaz, pois os jurados são pessoas leigas e necessitam que sejam minuciosamente explicadas as provas que constam nos autos do processo. Uma defesa apenas regular pode colocar em risco a liberdade do acusado.

No processo comum o magistrado deve fundamentar sua decisão, porém no Tribunal do Júri os jurados sorteados não fazem isso, somente votam pela condenação ou absolvição do réu.

A defesa está expressa no Código de Processo penal em ser artigo 261, “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”

Está também expressa o artigo 5º LXXIV da Constituição Federal “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Porém, essa não é a única forma de defesa. A doutrina divide em autodefesa e defesa técnica. Na autodefesa o acusado dá explicações ao juiz e aos jurados dos seus motivos para o cometimento do crime, ou poderá também negar o cometimento de tal ato. Isso ocorre no momento do interrogatório. O acusado



intervém, direta ou indiretamente nos atos processuais. Porém, não é obrigatório que se faça a autodefesa, sendo que o réu poderá usar do seu direito ao silêncio. Mas em se tratando de Tribunal do Júri, a autodefesa é essencial para o convencimento total dos jurados. A palavra do réu pode gerar algumas dúvidas fazendo com que o Conselho de Sentença adote a tese da defesa.

Em relação à defesa técnica, não poderá haver renúncia a esse direito. É o profissional do direito defendendo o acusado.

A constituição Federal previu o direito de defesa em seu artigo 5 LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E também está prevista no artigo 5 XXXVIII:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;

Ao elaborar esses dois incisos, o constituinte quis dizer que em qualquer processo, sendo ele judicial ou administrativo, o acusado tem direito à ampla defesa. Porém, no âmbito do Tribunal do Júri, o acusado teria direito à plenitude de defesa, pois nesse procedimento é valorizada a oralidade como forma de defesa.

Nesse tipo de julgamento, os jurados não precisam fundamentar suas decisões, por isso é necessário que o réu exerça a plenitude de defesa, que é uma defesa acima da média, sem restrições.

O réu poderá ser considerado indefeso se o seu defensor estiver adotando tese prejudicial, como traz o artigo 497 V do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:  
[...]  
V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Nesse caso, cabe ao magistrado nomear outro defensor ao réu, pois sua defesa, apesar de ser ampla, não é considerada plena.

Cada parte poderá nomear até cinco testemunhas para serem ouvidas, que é o momento em que ocorre a principal colheita de provas. Porém, há casos tão complexos que será necessário ouvir mais do que o número máximo de cinco testemunhas, consagrando o princípio da plenitude de defesa, pois não poderá haver obstáculos para a obtenção das provas pelo réu. Contudo, o juiz deve analisar cada caso separadamente para definir se será realmente necessária a oitiva de mais testemunhas. A acusação não tem esse mesmo benefício, pois a plenitude de defesa se aplica somente ao réu.

As partes devem apresentar o rol de testemunhas antecipadamente. Porém, em casos excepcionais, poderá ocorrer uma situação em que o acusado traga uma testemunha essencial ao seu julgamento no dia da sessão, sem que esta esteja no rol avençado, o juiz poderá permitir a oitiva da testemunha, como forma de legitimar a plenitude de defesa.

Em relação às provas, o nosso Código de Processo Penal traz que deverão ser trazidas aos autos com antecedência de três dias. Porém, se aparecer uma prova nova com o prazo já esgotado, considerando a plenitude de defesa, o defensor do réu poderá apresentá-la se houver concordância da acusação. Caso não haja concordância, a data da audiência deverá ser adiada, pois essa prova, sendo essencial, não poderá ficar de fora da plenitude de defesa do réu.

Em relação ao tempo de manifestação das partes no plenário, a lei traz que serão de duas horas para cada parte, tendo direito à réplica e tréplica no tempo de meia hora. Se houver mais de um réu, o tempo se estende à três horas para cada parte, e a réplica e tréplica de uma hora.

É o que traz o artigo 477 do Código de Processo penal:

Art. 477- O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.  
§ 1º- Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.  
§ 2º- Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo

Em situações excepcionais, o réu pode requerer ao juiz maior tempo para provar sua inocência. Na tréplica poderá ter a inovação da tese da defesa, pois o advogado do réu deve usar de todos os meios possíveis e legais para defendê-lo

plenamente. A defesa poderá deixar de apresentar as alegações finais, como estratégia para não revelar sua tese à acusação.

Para a doutrina e jurisprudência, ampla defesa e plenitude de defesa são princípios sinônimos, pois ambos tem o dever de garantir acesso à instrumentos aptos a proporcionarem a defesa do acusado. Porém, a plenitude de defesa tem maior abrangência do que a ampla defesa.

A ampla defesa é dividida em auto defesa e defesa técnica, o que possibilita a participação do acusado durante o processo, seja por si só ou por intermédio do seu defensor. É usada no processo penal em geral.

Como nos ensina Rogério Schietti Machado Cruz (2002, p.128-129):

A ampla defesa representa a viabilidade de o réu reconhecer a acusação contra si imputada, para que possa acompanhar a produção de prova e, a partir de então, refutar tais elementos ou mesmo construir o próprio conjunto probatório.

Por sua vez, a plenitude de defesa tem aplicação somente no Tribunal do Júri, pois nesse tipo de Tribunal o julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, que é formado por pessoas leigas e não vigora o livre convencimento motivado, mas sim a íntima convicção. À vista disso, o réu necessita de maior amplitude para se defender e mostrar ao jurados do Conselho de Sentença a sua versão dos fatos, usando de todos os meios possíveis de defesa.

Seria um desequilíbrio aplicar somente a ampla defesa nos julgamentos em sede de Tribunal do Júri, pois a sentença será proferida baseada na íntima convicção dos juízes leigos que compõe o Conselho de Sentença.

No júri, se a defesa técnica escolher uma tese equivocada, seria prejudicial apenas ao réu, pois o Conselho de Sentença, sendo leigos, via de regra não têm conhecimento jurídico das demais possibilidades que um magistrado poderia aplicar em um julgamento comum. Neste sentido, a defesa do réu no âmbito do Tribunal do Júri deve ser a mais reforçada possível, a fim de que haja equilíbrio entre as partes, dando paridade de armas para ambos.

Muitos doutrinadores criticam a plenitude de defesa, pois sendo um direito absoluto do réu, acabou por criar uma ditadura, pois baseado nesse princípio a defesa pode inovar a tréplica, aumentar o rol de testemunhas e até mesmo expandir o tempo de debates. Qualquer direito, mesmo que esteja

constitucionalmente previsto, tem limites. Ao ultrapassar tais limites, será considerado abuso desse direito.

Inovar a tréplica, por exemplo, ofende o princípio do contraditório, pois a acusação não poderá rebater naquele momento as novas alegações apresentadas, influenciando na decisão final dos jurados. O Superior Tribunal de Justiça admite atualmente a inovação da tréplica baseado no princípio da plenitude de defesa.

A expansão do tempo para a execução dos debates é aplicada somente para a defesa, dependendo do grau de complexidade da tese. Porém, tal manobra não poderá ser aplicada ao Ministério Público devido à falta de previsão legal. Mas, se a tese é complexa para uma das partes, também será para a outra, sendo uma medida injusta estender o tempo apenas para uma das partes.

É imprescindível a Plenitude de defesa no Júri, pois com a ausência dela, ambas as partes sairiam prejudicadas. Porém, os princípios constitucionais devem conviver e não eliminarem-se entre si. Sendo assim, a plenitude de defesa é uma garantia assim como o contraditório e o devido processo legal, devendo todos ser ponderados e respeitados no âmbito de um julgamento.

### **3.2.2 Do sigilo das votações**

É imprescindível a publicação dos atos processuais em qualquer sistema judiciário pautado pela democracia. O princípio da publicidade dos atos processuais está previsto na Constituição Federal.

A primeira previsão está no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”

Também está previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 93- Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei

limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Da mesma forma previu o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Art. 10- Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas.

Diante disto, sem dúvidas o constituinte acertou quando introduziu o artigo de direito de publicidade no rol das garantias individuais. Um tribunal que age em segredo não pode ser visto como imparcial.

Quando ocorre a publicidade dos atos processuais, as partes têm a possibilidade de fiscalizar caso haja alguma injustiça.

Porém, nem toda garantia é absoluta. A publicidade é essencial para a fiscalização do processo, porém não é assim considerada quando se trata da divulgação pela mídia de um ato criminoso. A presunção de inocência pode ser gravemente afetada quando há lastra divulgação do crime. Além disso, a divulgação em massa pela mídia pode modificar até mesmo a opinião dos jurados em relação à condenação ou não do réu.

O ideal seria o equilíbrio entre a publicidade e a privacidade do réu, seu direito à imagem, até o fim do julgamento.

O que deve ser analisado é que, se a publicidade é regra, o sigilo das votações seria ou não uma exceção. A primeira impressão é que há uma contradição em relação ao fato de a Constituição prever que todos os julgamentos devem ser públicos e ao mesmo tempo ter uma previsão sobre sigilo das votações no âmbito do Tribunal do Júri. Porém, é um conflito somente na aparência, pois o sigilo das votações dos jurados preserva a imparcialidade do julgamento, sendo que este último é totalmente público.

Os jurados devem sentir-se à vontade para votar, longe dos olhares do público. Aliás, o juiz deve usar seu poder de polícia para afastar do local do julgamento pessoas que têm comportamento inconveniente, pois os jurados ficam atentos à todas as manifestações de amigos e familiares do réu ou da vítima e isso

acaba por influenciar na formação do seu convencimento. Mesmo essa retirada da pessoa poderá causar um mau estar nos jurados.

Sobre isso, Hermínio Alberto Marques Porto (2005, p.315):

Tais cautelas da lei visam a assegurar as jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e exteriorização da decisão.

Ademais, é imprescindível a incomunicabilidade dos jurados durante os debates em plenário, impedindo que se manifestem sobre absolvição ou condenação do acusado. A quebra da incomunicabilidade gera nulidade absoluta do julgamento, como está previsto no artigo 564, inciso III, alínea “j” do Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

Caso isso ocorra, o jurado será excluído do júri e multado, de acordo com a condição econômica dele. Ainda sobre a incomunicabilidade, traz o artigo 466 do Código de Processo Penal:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º- O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º- do art. 436 deste Código.

§ 2º - A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça

Os jurados se reúnem na sala secreta após a instrução para que se faça a votação do veredicto.

É o que traz o artigo 485 caput do Código de Processo Penal:

Art. 485- Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Caso não haja essa sala especial, a platéia deve se retirar e somente as pessoas mencionadas no artigo permanecem para que haja votação.

Em casos de extrema manifestação da platéia no Júri, que atrapalhe o convencimento dos jurados, o magistrado poderá dissolver o Conselho de Sentença e convocar novo julgamento.

Alguns doutrinadores, no entanto, defendem o fim do sigilo, como preconiza Lenio Luiz Streck (2001, p.160-162):

Sem dúvida, para maior participação popular e pela democratização da instituição, urge que se dê maior transparência ao Tribunal do Júri, abolindo-se a chamada sala secreta (...). Ora, ao cuidar das votações dos quesitos, a Constituição determinou que se mantenha o sigilo das votações, ou seja, cada jurado responderá o quesito de forma sigilosa, e não o sigilo na votação. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente a voto secreto, e sigilo na votação corresponde à sessão secreta; e estas, como se viu, a Constituição vedou no inciso LX do mesmo artigo 5, salvo se necessário para preservar a defesa da intimidade do réu ou das partes, ou se o interesse social assim o exigir

Para os doutrinadores que defendem o fim da sala secreta, os argumentos utilizados são que uma votação pública moraliza a platéia, pois o voto estaria direcionado a todos os membros da sociedade e haveria transparência no voto, de modo que todos poderiam fiscalizar essa votação. Porém, tais argumentos não podem ser aceitos.

A sociedade tem interesse em um julgamento imparcial, longe das influências geradas pela platéia que assiste ao Júri. A votação sigilosa só terá sentido se for realizada no interior da sala secreta, longe do público, local em que os jurados leigos podem formar a convicção em relação ao ilícito em julgamento. É o ato de votar que é sigiloso.

Este princípio é peculiar no âmbito do Tribunal do Júri, pois é um procedimento especial que não se aplica dos outros órgãos do Judiciário. Importante lembrar que o voto é secreto em relação ao público em geral, mas na sala secreta o voto é aberto em relação aos outros jurados. Quando o Conselho de Sentença retorna da sala secreta, estão limitados a dizer somente o veredicto final

Por fim, é natural do ser humano o medo de retaliações ao realizar a votação do veredicto de um crime cometido por um réu com maior grau de periculosidade. Os jurados devem ser preservados de interferências no momento da

votação. O julgamento ocorre sempre por maioria dos votos, sem menção ao número de votos contra ou a favor.

### **3.2.3. Da soberania dos veredictos**

O significado de soberania é o poder supremo, acima de qualquer outro. Juridicamente, é o poder de decidir em última instância a aplicação das normas. Tem independência absoluta, ou seja, nunca está submisso.

As Constituições Brasileiras de 1946 e 1988 asseguravam aos juízes a soberania dos veredictos, afastando o Tribunal de Apelação, em que as decisões podiam ser revistas, podendo até sofrer modificações. Essa soberania dá ao júri um caráter de supremacia e independência e suas decisões não podem ser alteradas por ninguém, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, podendo somente serem submetidas a um novo julgamento pelo mesmo tribunal.

É uma questão simples se analisarmos que o veredicto dado pelos jurados é a palavra final, não poderá ser alterado e contestado em seu mérito por qualquer outro tribunal. Por outro lado, torna-se complexa a análise se considerarmos que os magistrados não são inclinados a aceitarem esse tipo de decisão, fundamentando que os jurados são leigos e não conhecem as jurisprudências predominantes.

No Tribunal do Júri, há a necessidade de conhecimentos não só da área do Direito, mas também das experiências humanas, do ser mais desenvolvido até o mais inculto dos humanos. O operador do direito em plenário do júri não pode desprezar essa sabedoria do ser humano, pois os jurados na maioria das vezes não têm formação acadêmica sobre o assunto.

Os jurados decidem de acordo com a íntima convicção, não precisando fundamentar e fazem um juramento em relação a isso.

Acerca disso, ensina Roberto Lyra (1935) apud D'Angelo (2005, p.136):

O júri decide por sua livre e natural convicção. Não é jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade social de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder ao jurado esfera de ação mais ampla.



Conclui-se com esse ensinamento que os jurados não precisam decidir vinculados ao Poder Judiciário, ou seja, possuem emancipação em relação a ele e aos demais órgãos, tais como a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Por conta disso, a soberania dos veredictos consagra o Estado Democrático de Direito, pois o Judiciário não pode interferir na decisão dos jurados, devendo este somente conduzir o Júri de maneira imparcial. Ao Judiciário compete verificar se o julgamento deve ser efetuado ou não no âmbito do Tribunal do Júri. É um controle que ocorre previamente.

A soberania dos veredictos está relacionada somente às matérias de fato, não sendo inclusas as matérias de direito. Os jurados não precisam justificar suas decisões.

Porém, decisões soberanas não significam decisões arbitrárias, ou seja, decidir contras as provas ou contra a lei não é o papel dos jurados. A soberania não é ilimitada. Eles não são onipotentes, devem julgar segundo os fatos e as provas colhidas. Quando os jurados se afastam das provas colhidas, suas decisões devem ser revistas, ocorrendo portando um novo julgamento pelo mesmo tribunal, não sendo remetido a um tribunal diferente, com o impugnamto do recurso de apelação, conforme o Código de Processo Penal traz em seu artigo 593 III:

Art. 593- Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Esse artigo não ofende o Princípio da Soberania dos Veredictos, mas ele modifica o que não pode ser admitido em uma decisão do Tribunal do Júri. O constituinte traz que o júri é soberano, isso quer dizer que ele é a última instância a decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. Porém, se ocorrer alguma das circunstâncias previstas no artigo 593 III do Código de Processo Penal, caberá um recurso de apelação e essa decisão deverá ser revista novamente.

Essa apelação não leva o julgamento à outro órgão do Judiciário. O julgamento será realizado novamente pelo Tribunal do Júri. Esse recurso de apelação no júri está restrito às quatro hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Penal. Em relação ao princípio da soberania dos veredictos, o inciso IV é o que tem mais relevância para esta análise, pois estaria questionando o mérito do veredicto dado pelos jurados.

O termo usado “manifestamente” significa que não é qualquer veredicto dos jurados que poderá ser impugnado o recurso de apelação. O veredicto deve ser notoriamente contrário às provas colhidas nos autos do processo.

Ainda em relação ao recurso de apelação, a soberania os veredictos está assegurada também pelo §3, do artigo 593 do Código de Processo Penal:

§ 3º- Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Resumindo a dinâmica dos artigos, quando a decisão é manifestamente contrária às provas colhidas, é cabível o recurso de apelação e a decisão será reanalisada pelo mesmo Tribunal do Júri, bastando que o Tribunal Superior dê provimento à apelação. Será o mesmo órgão julgador, porém com outra composição, como está previsto na Súmula 206 do Supremo Tribunal Federal “SÚMULA 206: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo <sup>7</sup>”. Os novos jurados podem manter ou não a decisão anterior.

O Tribunal Superior, ao analisar o provimento do recurso de apelação, não poderá alterar a decisão dos jurados. No novo julgamento pelo Tribunal do Júri, poderão ser consideradas as qualificadoras afastadas no primeiro julgamento. Porém esse recurso somente é cabível uma única vez. Caso tenha uma decisão contrária às provas no segundo julgamento, se for para condenar o réu, caberá ação revisional ou habeas corpus, porque visa garantir a liberdade.

A competência do júri é para os crimes dolosos contra a vida, cabendo aos outros órgãos do judiciário enviar ou não um processo para ser julgado pelo

---

<sup>7</sup> Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 102. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963.

Tribunal do Júri, quando achar que é de sua competência, ou seja, os outros órgãos fazem uma análise prévia da admissibilidade ou não de enviar o processo ao júri.

Para o júri exercer sua soberania nas decisões, é inevitável que outro órgão dê a primeira palavra, delimitando o que é ou o que não é um crime doloso contra a vida.

O Estado reconhece na própria Constituição a possibilidade de cometer erro de julgamento, como traz o artigo 5º LXXV “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Isso quer dizer que nenhum inocente ficará preso se não for devidamente culpado pela prática de um ato criminoso e depois de havido o devido processo legal. Todos são presumidamente inocentes até que prove o contrário.

Caso ocorra o julgamento errado, baseado em provas falsas ou contrárias aos autos, o réu tem o direito de uma revisão criminal, possibilitando a desconstituição da sentença condenatória anterior. Somente poderá ser utilizada da revisão criminal nos casos em que a sentença é irrecorrível.

Isso está previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena

O condenado tem o direito de propor essa ação de revisão criminal caso tenha sido condenado injustamente. Se os Condenados da Corte Suprema tem o direito de revisão das decisões, por óbvio que os demais condenados também a possuem.

A polêmica que se instaurada é acerca da revisão criminal nas decisões do Tribunal do júri. Primeiramente vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, como no caso de prender uma pessoa cerceando seu direito de liberdade para que seja respeitado o direito de outrem. No âmbito do processo, ambas as partes devem ter paridades de armas para defender seus direitos, ou seja, cada alegação dada por uma parte pode ser contraditada pela outra, consagrando o princípio do contraditório para acusação e para a defesa.

No Tribunal do Júri ocorre a mesma coisa, não podendo dar direitos apenas à uma das partes. A soberania dos veredictos é uma garantia do devido processo legal no âmbito do júri para levar preso alguém que cometeu um crime doloso contra a vida. O judiciário não pode discutir a decisão dos jurados leigos, pois faz parte do procedimento do júri. Só poderão remeter o caso a um novo julgamento.

Visto isso, é evidente que há um conflito aparente de normas acerca da revisão criminal no âmbito do tribunal do júri. A revisão é uma garantia individual e a soberania dos veredictos é uma garantia do júri, não podemos prejudicar uma para dar lugar à outra. É necessário que haja uma conciliação entre as duas.

Alguns doutrinadores defendem veemente a possibilidade de revisão criminal nas decisões dos jurados, argumentando que não é inaceitável que um inocente tenha o direito de liberdade cerceado por conta de um princípio de soberania.

A soberania dos veredictos pode ser favorável ou desfavorável ao réu. A doutrina majoritária defende que a soberania não impede a apreciação do processo por uma instância superior, pois devem ser consagrados outros princípios, como o do duplo grau de jurisdição. Além disso, todos os tribunais estão sujeitos a essa regra do duplo grau, não podendo somente o tribunal do júri deixar de aplicá-la.

Sendo assim, se os jurados decidem de maneira errada, sem fazer a análise dos fatos e das provas trazidas ao processo, nada mais justo que o acusado pedir revisão dessa decisão.

Como ensina Vicente Greco Filho (1997, p.456):

São revisíveis, também, sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, porque o direito de liberdade e a necessidade de correção do erro judiciário prevalecem sobre a soberania. Entre dois princípios constitucionais, prevalece o de maior valor, no caso a liberdade.

Diante disso, conclui-se que importa mais o direito de liberdade de um réu inocentemente acusado do que a soberania das decisões dos jurados. Há vários julgados nesse sentido, cabendo sempre a revisão contra a decisão do tribunal do júri, sem ferir o princípio da soberania.

O recurso extraordinário RT488/330 relatado pelo Ministro Celso de Mello (2013):

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado <sup>8</sup>

Com esse julgado, a jurisprudência predominante no país se pauta nos seguintes parâmetros: importa mais o direito individual do réu, quando julgado com injustiça, do que o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. A decisão soberana não pode ser considerada absoluta e rígida e, por fim, se cabe recurso de apelação, caberá também a revisão criminal.

No Brasil fica evidente que a decisão dos jurados é passível de revisão criminal, pois esta é garantia individual, que pode afrontar até mesmo a coisa julgada. Além do mais, não é justo condenar um inocente somente para a consagração do princípio da soberania dos veredictos. Porém, a revisão ataca somente decisões irrecorríveis.

A revisão criminal ter como efeitos, segundo o artigo 626 do Código de Processo Penal:

Art. 626- Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Porém, não é porque há o princípio da plenitude de defesa previsto na Constituição Federal que devemos eliminar o princípio da soberania dos veredictos. Quando normas de igual valor entram em choque, é necessário que faça com que elas entrem em harmonia.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal . Processual Penal. Recurso Extraordinário. Revisão Criminal. Erro judiciário. Recurso n.º 488/330, Brasília, 15 de outubro de 2013. Relator: Ministro Celso de Mello

Quando atacamos a soberania dos veredictos, indiretamente estaremos atacando a instituição do Júri. Contra decisões absolutórias não cabe nenhum recurso. A polêmica está relacionada às decisões condenatórias.

A soberania é regra e a revisão criminal é a exceção contra decisões injustas que são irrecorríveis. Esta deve ser usada com cautela, analisando o caso concreto. Quando surge nova prova, que ateste a inocência do réu, com certeza seria caso de revisão criminal. Porém, diferente disso, é um tribunal achar que os jurados julgaram erroneamente em relação aos fatos, devendo o réu ser absolvido. Nesse caso, as provas e fatos que constam nos autos já foram analisadas pelos jurados que aplicaram um juízo de valor à elas, de acordo com seu entendimento. É o sistema atualmente vigente no tribunal popular. Nesse caso, não poderá haver a revisão criminal, desconsiderando o julgamento dos jurados e a soberania do seu veredicto.

Se surgir uma prova nova após a condenação, o correto seria remeter o caso a um novo julgamento pelo tribunal do júri, pois somente este pode decidir acerca de crimes dolosos contra a vida.

A revisão criminal é vista por muitos doutrinadores como um desvio, pois não acata a decisão popular. A participação popular é exercício de cidadania, devemos, portanto respeitar a decisão dos jurados.

O Supremo Tribunal Federal ensina que se o Júri é o juiz natural da causa, não cabe ao Tribunal de Justiça como instância superior julgar contrário à tese acolhida pelos jurados (HC 85.904-SP, 2ª T, rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007)<sup>9</sup>. Porém, não há unanimidade doutrinária em relação a esse assunto.

### **3.2.4 Da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Os crimes contra a vida estão previstos no Código Penal no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do referido código. Abrangem os homicídios nas suas

---

<sup>9</sup> Diário Oficial da União. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117373056/apelacao-apl-90000023020088260099-sp-9000002-3020088260099/inteiro-teor-117373066>. Acessado em: 18 de outubro de 2016.

variadas formas, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, sendo consumados ou tentados.

Em outros países a Constituição não elegeu qual seria a competência mínima para o Tribunal do Júri, reduzindo cada vez mais a atuação dessa instituição no judiciário. Aqui no Brasil, se o legislador não tivesse previsto a competência dos crimes a ser julgados pelo Tribunal, com certeza seria apenas uma instituição decorativa. Hoje ele é cláusula pétrea e não pode ser modificado ou abolido. A competência poderá ser ampliada por lei ordinária.

Antigamente, havia uma discussão se outros crimes que tinham como resultado morte poderiam ir à júri, como lesão corporal seguida de morte ou estupro com resultado morte. Porém, nesses crimes, o bem que buscava lesionar não era a vida. O objetivo do agente causador não era levar a vítima à morte.

A competência do júri foi ampliada pelo legislador quando houver crimes conexos ou continentes com os delitos contra a vida, estando ainda dentro da competência mínima prevista.

É o que preceitua os artigos 76, 77 e 78 I do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal

Art. 78- Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

A unidade do julgamento deverá ser observada conforme traz o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal. Na hipótese de concurso entre a competência do Júri e de outro órgão de jurisdição comum, prevalece o Tribunal do

Júri. Os crimes conexos, embora não são da competência do Júri, são por este atraídos.

Porém, alguns doutrinadores discordam dessa disposição, argumentando que o evento morte foi um excesso do agente causador do delito, além da sua vontade, não sendo considerado crime contra a vida.

Já outra parte da doutrina explica que os crimes contra a vida não precisam estar classificados no Capítulo I, Título I da Parte Especial do Código Penal. Basta que o bem jurídico da vida tenha sido ofendido pelo agente causador. Mas também ensinam que nem todos os crimes que possuem o evento morte deverão ir à júri, somente quando o delito doloso contra a vida estiver em conexão ou continência com outro delito. Quando houver o elemento culpa, não poderá o crime ser julgado pelo tribunal do júri.

Se uma pessoa morrer durante um crime contra o patrimônio não classifica o crime contra a vida. Ocorreu uma infração gravíssima, porém alheia à vontade do agente. Como exemplo, se a pessoa pretendia lesionar, mas acabou por matar a vítima por imprudência, a morte decorreu de culpa, não de dolo.

Quando a pessoa tem o dolo de matar outrem e subtrair patrimônio, não se trata de latrocínio, mas sim de homicídio conexo com furto, que classifica como crime contra a vida, passível de julgamento pelo tribunal do júri. Em relação ao latrocínio, traz a Súmula 603<sup>10</sup> do Supremo Tribunal Federal que “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

Porém, há exceção em relação às pessoas que possuem foro por prerrogativas de função, como no caso de juízes, promotores, deputados e outros. Foi editada a súmula vinculante número 45 que diz “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”. Isso quer dizer que somente serão excluídos do âmbito do Tribunal do Júri aqueles que possuem foro por prerrogativa previstos constitucionalmente.

---

<sup>10</sup> Habeas Corpus 74155, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgamento em 27.8.1996, DJ de 11.10.1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>. Acessado em: 27 de setembro de 2016.



## 4 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em 2008 foi sancionada a lei 11.689 que alterou timidamente a composição do Tribunal do Júri. Atualmente é composto de um juiz-presidente mais vinte e cinco jurados que são sorteados para compor o corpo de jurados, sendo que sete são sorteados para compor o Conselho de sentença, conforme os artigos 447 e 433 do Código de Processo Penal:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

As pessoas alistadas podem ou não servir. Tudo depende do sorteio que será realizado para a composição do Conselho de Sentença.

São isentos do serviço do Júri as pessoas listadas no artigo 437 do Código de Processo Penal:

Art. 437- Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Para ensejar o início do sorteio, devem estar no local o número mínimo de 15 dos 25 jurados sorteados para compor a sessão, como mostra o artigo 463 do Código de Processo Penal:

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Se não houver esse número mínimo de jurados presentes, o juiz sorteará tantos suplentes quantos forem necessários e designará nova data para o julgamento. Depois de sorteados os 25 jurados da lista, eles receberão a convocação pelo correio ou outro meio de comunicação a comparecerem no dia e hora marcada para a reunião. São intimados para a audiência de sorteio a Defensoria Pública, o Ministério Público e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Depois de formado o Conselho de Sentença, identificamos o Tribunal do Júri como um colegiado, formado pelos jurados e pelo juiz presidente.

O julgamento no Tribunal do Júri, com a presença de pessoas leigas, sem o conhecimento técnico peculiar para tal situação, leva a uma série de questionamentos, como o receio em relação ao que está sendo abordado de forma técnica, que somente profissionais da área do direito tem aptidão para opinar. Desse modo, os jurados são mais propícios a serem atingidos pelas partes, não pela razão do direito envolvido, mas sim pela comoção que estas empregam quando se dirigem a eles.

Isso ocorre justamente porque as decisões do Conselho de Sentença não precisam ser fundamentadas. Os jurados julgam o fato, como ocorreu e quais as circunstâncias e também o autor, sua personalidade, seu comportamento com as demais pessoas, ou seja, deliberam não somente em relação ao crime, mas também em relação a quem o cometeu. O ideal seria convocar jurados de todas as classes sociais, contanto que tenham um conhecimento mínimo para que o réu não seja condenado injustamente ou que a sociedade não seja prejudicada por uma absolvição absurda.

Sobre o exposto, nos ensina Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 127):

Por experiência pessoal, verificamos que os jurados mais preparados intelectualmente sempre tiveram maior disposição em captar a essência das teses jurídicas, embora fossem leigos, realizando julgamentos mais próximos à letra da lei. Os jurados incultos tinham a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresentava. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração os antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de *quem cala consente*, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo.

Há ainda outro questionamento pertinente em relação ao perfil e personalidade dos sujeitos que serão os jurados, pois leva à vários tipos de julgamentos diversos no mesmo caso em concreto, ou seja, a escolha dos jurados poderá mudar profundamente o resultado final do julgamento.

A acusação e defesa devem mostrar de forma concisa as teses em plenário, pois as teses são complexas, tratarão de ilicitude, culpabilidade, tipicidade e avaliação de provas e estarão diante de pessoas leigas, sendo que a maioria conta com baixo conhecimento jurídico. Apesar de terem bom senso, os jurados acabam julgando baseados na aparência, de acordo com a melhor apresentação e defesa dos fatos, independente das provas colhidas durante a instrução.

O julgamento pelos seus pares tem ligação com a plenitude de defesa do réu. Porém, o termo “seus pares” deve ser analisado com cautela. Sobre o assunto, ensina Frederico Marques (1997, p.96):

Num júri composto exclusivamente de pessoas abonadas, ou bem colocadas, de grande e pequena burguesia, o delinqüente que mata por ciúmes pode encontrar jurados que compreendam seu ato, fora dos moldes e padrões que serviriam ao julgamento do magistrado profissional. Acontecerá o mesmo, todavia, como operário que mata o patrão, ou com o pobre que, impelido pela fome, tira a vida de um rico para roubar? Pretender selecionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar aos fundamentos da própria justiça popular. Se este dever ser o critério de escolha, que se extinga o júri, pois assim decidirão das causas criminais, os juízes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimentos jurídicos. A manter-se a instituição do júri, que se apaguem essas distinções, para que, imprimindo-lhe cunho realmente democrático, participem da justiça popular, os elementos dignos e honestos, probos e esclarecidos de todas as classes sociais (...)

Diante disso, chegamos à conclusão de que os jurados devem ser retirados de todas as classes sociais existentes, contanto que possuam bons antecedentes, boa conduta social e cultura, para que se obtenha um julgamento

mais justo, pautado na Constituição Federal e nos direitos fundamentais do acusado. A plenitude de defesa será alcançada se as teses expostas forem compreendidas e analisadas por jurados imparciais, usando o mínimo possível de apelo emocional.

#### **4.1 A Forma de recrutamento dos jurados**

A forma de seleção dos jurados pode ser dividida em três etapas. A primeira etapa é a escolha dos jurados pelos órgãos públicos ou o alistamento de forma voluntária de cada pessoa realizado no próprio Fórum. Os órgãos públicos enviam ofícios às instituições e associações requisitando o nome de pessoas idôneas para compor a lista de jurados.

A segunda etapa é a escolha feita pelo juiz, analisando os nomes enviados e os candidatos que se alistaram voluntariamente e também verificando se as pessoas alistadas preenchem os requisitos mínimos para compor o corpo de jurados.

O juiz-presidente elabora a cada ano uma lista de 800 a 1.500 pessoas nas comarcas com mais de 1 milhão de habitantes e de 300 a 700 pessoas nas comarcas com mais de 100 mil habitantes e de 80 a 400 pessoas nas comarcas de pequena população. Essa lista é publicada pela imprensa ou por edital até o décimo dia do mês de outubro de cada ano e fixada na porta do edifício onde é realizado o Tribunal o Júri. Essa lista poderá ser alterada até o dia 10 de novembro.

Junto com a lista anual será publicada as funções que deverão ter os jurados. Após essa publicação da lista definitiva, os nomes dos jurados são colocados em cartões e guardados em urna própria, conforme os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º- A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º- Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º- Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º- O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º- Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Isso significa que a responsabilidade pela convocação dos jurados é do juiz presidente.

A terceira etapa é a escolha feita pelas partes do processo. Antes da formação da lista que é feita a cada ano, as partes podem dar opinião em relação aos nomes listados. Quando o juiz passa a realizar o sorteio dos jurados para formação do Conselho de Sentença, as partes podem impugnar motivadamente ou não, o que chamamos de “recusas peremptórias”. As recusas motivadas tratam de suspeição e impedimento dos jurados, como no caso de ser amigo íntimo do réu ou inimigo. Já as recusas imotivadas são baseadas em sentimentos e credulidades. As partes podem recusar até três jurados cada uma sem dar nenhum motivo. Isso está previsto no artigo 468 do Código de Processo Penal:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes

Se incluir alguém considerado inapto para compor o corpo de jurados, caberá recurso em sentido estrito, podendo este ser interposto por qualquer pessoa, como preceitua o artigo 581, inciso XIV do Código de Processo penal:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir

Porém, antes da interposição do referido recurso, caberá peticionar diretamente ao juiz presidente sobre inclusão ou exclusão de determinado jurado. A lista anual pode ser alterada de ofício pelo juiz ou por provocação de qualquer do povo.

O parágrafo primeiro do artigo 425 traz a possibilidade de aumentar a lista dos jurados nas Comarcas onde se fizer necessário.

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79), em seu artigo 104 dispõe que:

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estipula que caberá ao Conselho Superior de Magistratura estabelecer as normas gerais relativas ao Tribunal do Júri. Justamente por esse motivo que na cidade de São Paulo o Tribunal de Justiça aumentou o número de mínimo de jurados que serão alistados anualmente para conseguir atender às demandas no Tribunal do Júri.

O Código de Processo Penal traz que a lista de jurados deve ser renovada a cada ano. Porém, há lugares em que isso não é observado, deixando de lado o que regulamenta o artigo 425 do Código de Processo Penal, já mencionado acima e colocando em prática o que é chamado de “jurado profissional”. O parágrafo 4º e 5º do artigo 426 trazem que:

§ 4º - O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º- Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada

Para compor a lista de jurados, o cidadão deve ter idade mínima de 18 anos, sendo isentos os maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa, além de

ser brasileiro nato ou naturalizado. A reforma de 2008 reduziu de 21 para 18 anos a idade mínima para se alistar como voluntário para compor o corpo de jurados. Há doutrinadores que afirmam não ser uma boa mudança, pois é necessário maturidade e experiência de vida para julgar outra pessoa. Atualmente uma minoria de jovens poderia compor essa lista, pois a grande maioria dos jovens não possui estrutura para compreender o grau de responsabilidade de um julgamento no júri. O juiz presidente poderá excluir um jurado que entender ser imaturo.

Sobre a notória idoneidade, é utópico imaginar que um juiz de uma Comarca grande, como São Paulo ou Rio de Janeiro, saiba da vida pessoal de cada um dos jurados. Por isso as listas são formadas de maneira fortuita, levando-se em conta apenas o requisito de não possuir maus antecedentes.

Em relação ao grau de instrução, é evidente que pode ser excluído do corpo de jurados os analfabetos, pois não possuem nenhum grau de instrução, conforme o artigo 436 do Código Penal:

Art. 436- O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.  
§ 1º- Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.  
§ 2º- A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado

Os jurados precisam ter o mínimo de preparação intelectual, pois julgarão seus pares sem fundamentar o veredicto, somente baseados na íntima convicção.

Além desses requisitos, o jurado precisa ter boa saúde mental para entender e conseguir se determinar em relação aos fatos que lhes serão apresentados. Em relação à saúde física, deve ser analisado cada caso separadamente, pois uma pessoa que não tem uma das pernas não tem nenhum impedimento, porém um surdo-mudo não teria condições para captar as informações.

A exclusão de uma pessoa apta sem motivo ou a inclusão de uma pessoa inapta poderá ser confrontada mediante o recurso em sentido estrito, que é dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça

É obrigatório o serviço do júri. A recusa por motivos religiosos, políticos ou filosóficos pode levar à suspensão ou perda dos direitos políticos, como traz o artigo 438 do Código de processo penal:

Art. 438- A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º- Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º- O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Sobre a recusa, a Constituição Federal traz em seu artigo 5º inciso VIII que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Ainda na Constituição Federal, o artigo XV inciso IV elenca:

Art. 15- É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII

Portanto, a pessoa poderá perder os direitos políticos, tê-los suspensos ou prestar serviço alternativo fixado em lei. Porém, o legislador o tempo que duraria esse serviço. A doutrina tem entendido que não poderá durar mais que um dia, que é a duração média de uma sessão no plenário do Júri.

E se o jurado mesmo assim recusar a prestar o serviço alternativo, haverá um procedimento em que o juiz deverá ouvir o jurado, colher suas razões e enviar ao Presidente do Tribunal, onde será encaminhado ao Ministro da Justiça para a tomada da devida providência.

Quando a recusa for injustificada, não sendo baseada no artigo 438 do Código de Processo Penal, o cidadão deverá pagar uma multa no valor de um a dez



salários mínimos. O juiz deve analisar a condição econômica da pessoa. Depois de fixada a multa, esta se torna dívida ativa da Fazenda.

O presidente da República, ministros do Estado, Governadores do Estado e seus secretários, membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, os Prefeitos municipais, magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, servidores do Judiciário, autoridades da polícia e da segurança pública, militares em serviço e os maiores de 70 anos estão eximidos de participarem do corpo de jurados, conforme traz o artigo 437 do Código de processo penal.

O exercício da função de jurado no Tribunal do Júri concede alguns benefícios, conforme leciona os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, sendo eles a prisão especial no caso de cometimento de crime comum até o julgamento definitivo, preferência nas licitações públicas quando estiver em igualdade de condições, bem como na promoção ou remoção funcional.

Os jurados, no exercício da função, podem responder por prevaricação, concussão, corrupção e outros delitos derivados da função pública, pois no exercício de jurado é comparado a um funcionário público no exercício de sua função, como traz o artigo 445 do Código de processo penal:

Art. 445- O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados

Por fim, a doutrina trata do que chamamos de “jurado profissional”, que é aquela com permanência duradoura no Tribunal do Júri. Sobre o tema, há divergência nos pontos positivos e negativos.

Parte da doutrina entende ser positivo o jurado profissional por causa do conhecimento acumulado ao longo de tanto tempo na mesma função. Ele consegue distinguir o ideal e o real. Porém, a outra parte da doutrina aponta o lado negativo, em que o jurado profissional passa a ter simpatia ou antipatia sobre determinada parte, perdendo assim sua neutralidade e ingenuidade do jurado leigo.

Sobre esse ponto de vista, é necessária que haja a rotatividade da lista anual de jurados para que não se verifique a imutabilidade dos veredictos.

O clamor da opinião pública trazido pela mídia é um dos fatores que impede que jurado exerça seu julgamento de forma correta. Por ser um Conselho de

Sentença composto de cidadãos leigos, sem conhecimento jurídico, estão fadados ao erro na formação do veredicto.

O sensacionalismo e a exaltação da imprensa podem influenciar diretamente na decisão dos jurados leigos e também de um magistrado, pois não há como isolar os julgadores das influências externas que ocorrem no decorrer do processo.

A excessiva publicidade antes e durante o julgamento é evidentemente prejudicial à imparcialidade dos julgamentos pelos jurados leigos, pois a opinião pública acaba por influenciar a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

## 5 A MÍDIA E O PROCESSO PENAL

Com a evolução que ocorreu nos anos passados até chegar aos dias atuais, a comunicação estabeleceu um vínculo de intimidade com o ser humano. Para ilustrar esse pensamento, são as palavras de Willian Rivers e Wilbur Schramm (1970, p.27):

Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Pouco podemos ver nós mesmos. Os dias são muito curtos e o mundo é enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação.

Há séculos os crimes seduzem a população em geral. Antigamente o criminoso era punido na frente das pessoas, era torturado e castigado. O público assistia tudo com extrema curiosidade. O condenado fazia o reconhecimento da sua culpa em voz alta para que ficasse justificada a aplicação da pena. Os relatos do crime e da execução da pena eram publicados em folhetins e divulgados à população. O intuito desse tipo de divulgação era conscientizar as pessoas sobre o não cometimento de delitos e criar um efeito inibidor na sociedade. Esse tipo de relato desapareceu com o tempo, dando lugar à literatura policial.

Neste segundo tipo de literatura, o crime era coberto de suspense e a punição não tinha sofrimento. Cada delito era uma matéria para a imprensa e a população seguia cada passo do crime como se fosse uma novela sendo escrita dia a dia pela imprensa. No ato de execução da pena, as pessoas se reuniam para verem os condenados passarem em fila acorrentados uns aos outros.

Para evitar tanta exposição dos condenados, posteriormente a transferência para a prisão passou a ser efetuada dentro de carruagens. A mídia relatava não só fatos sobre o crime, mas também sobre o criminoso, relatando supostas personalidades que eram imputadas ao condenado, fazendo com que a população criasse um fascínio ao redor do caso.

Atualmente ainda há grande fascínio pelo crime e pelo criminoso. A mídia dramatiza as cenas de crime, trazendo páginas vermelhas de sangue.

O direito à informação e à publicidade dos atos processuais tem previsão constitucional, podendo muitas vezes estar conflitando com outros direitos constitucionais do acusado no processo, como o direito à honra, à imagem, privacidade e intimidade. Os excessos cometidos pela imprensa muitas vezes podem causar danos irreparáveis na vida do acusado, principalmente quando se trata de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, em que a mídia condena previamente o réu.

A liberdade de imprensa, sem censura prévia, é direito fundamental previsto na Nossa Constituição Federal. Porém, a justiça tem se tornado o objeto preferido de divulgação da mídia. Há uma cena política dominada pelos processos penais, principalmente na investigação e divulgação dos crimes de corrupção em que estão envolvidos representantes de Estado. Dessa maneira, cresce a expectativa dos telespectadores em busca da justiça, pois a sociedade interage com as notícias trazidas pela mídia e participam da decisão de punir.

A publicidade dos atos processuais possibilita ao cidadão o controle da atuação do poder judiciário, conhecendo detalhadamente as atividades dos tribunais. Atualmente os meios de comunicação auxiliam o judiciário a divulgar seus atos, dando maior efetividade ao princípio da publicidade.

Porém, essa realidade encontra-se distorcida. As empresas proprietárias dos veículos de comunicação em massa procuram cada vez mais obter lucros com a venda das notícias que atraem a população, tornando-se um obstáculo para a finalidade principal da imprensa, que seria de informar. O interesse do dono da empresa que vai decidir o que será divulgado pela mídia.

## **5.1 Direitos e Princípios da Mídia**

Os primeiros jornais que surgiram na França já tinham como base o sensacionalismo da mídia, pois isso levava a grande interesse do público em geral. Os *canards* eram jornais franceses de apenas uma página, que trazia na parte frontal imagens de crimes e fatos trágicos para atrair atenção das pessoas.

Semelhante a esse jornal, em São Paulo tivemos o “Notícias Populares”, que também trazia grande conteúdo sensacionalista.

Atualmente, o meio de comunicação que mais se utiliza dessa linguagem sensacionalista é a televisão. As informações trazidas por esse veículo em massa atraem mais pelas imagens do que pelo conteúdo produzido oralmente.

A mídia televisiva influencia na formação da opinião pública. O redator da notícia tem o condão de criar tensão ao mostrar títulos e imagens fortes, justamente para atrair os olhares dos telespectadores. Eles se utilizam das “chamadas” sobre as reportagens de crimes violentos para aguçar ainda mais a curiosidade do telespectador que vai receber a notícia. Alguns exemplos atuais de mídia sensacionalista são: os programas *Cidade Alerta*, *Linha Direta* e *Brasil Urgente*. Nesse programas, a vida dos criminosos é colocada como uma ficção sedutora.

Segundo nos ensina Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.55):

Por outro lado, o jornalismo sensacionalista enaltece o fato e fabrica uma nova notícia com cargas emotiva e apelativa. Extrapola o fato real, utiliza um tom escandaloso na narrativa, sensacionalizando o que não é sensacional. É a exploração do que fascina, do extraordinário, do desvio e da aberração. Os personagens que integram essa forma de notícia são mulheres e homens estereotipados, carregados de valores morais, com marcas fixas como vilões, mocinhos, prostitutas, homossexuais, ladrões e policiais, pessoa vil.

A mídia acusa antecipadamente a pessoa, que ainda nem passou pelo julgamento no judiciário, mas que a sociedade já o tem como acusado, diante das notícias sensacionalistas publicadas. Alguns doutrinadores chamam de tribunal destituído de poder jurídico, pois os telespectadores julgam e acusam as pessoas que estão ainda em fase de investigação, devido a uma propagação dos fatos veiculados pela mídia sensacionalista. E o lamentável é que os acusados por esse “tribunal” não possuem meios de defesa.

A opinião que a mídia diz ser pública, não passa de uma opinião que foi divulgada por ela mesma. Por esses motivos que a mídia deve ter limites ao abordar determinados assuntos e fatos, principalmente quando forem relacionados a crimes de grande comoção social.

Quando ocorre um fato criminoso, por exemplo, a imprensa transforma o fato em um acontecimento para chamar a atenção dos receptores da notícia. O

fato é trazido detalhadamente pela mídia, que classifica e julga os atores dessa cena, e as pessoas reagem exigindo a condenação. Dessa forma, a mídia traz a opinião pública, com a exigência de justiça, sendo esta opinião criada por ela mesma. Por isso que devem ser observados princípios e direitos da mídia para estabelecer quais são os limites que devem ser obedecidos na divulgação de um fato criminoso, para impedir que os atos abusivos da liberdade de imprensa não atinjam direitos, valores e liberdades de outrem.

Até 2009, vigorava no ordenamento brasileiro a Lei 5.250/67 que tinha a finalidade de regulamentar as liberdades de manifestação de pensamento e de informação. Porém, tal lei foi criada durante o período de ditadura militar no Brasil, devido a esse fato, ela foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade (ADIN), que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2002. Neste julgamento o STF não declarou a inconstitucionalidade da lei.

Até que no ano de 2009, o STF voltou a analisar a Lei por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que visava declarar que a lei não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A ADPF foi julgada procedente, conforme o julgado abaixo<sup>11</sup>:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE

---

<sup>11</sup> STF, Plenário, ADPF n. 130- DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 30-04-2009, por maioria

OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Lei de Imprensa. ADFP n.º 130, Brasília, DF, 30 de abril de 2009. Relator: Ministro Carlos Britto).

O STF orientou que no lugar da própria lei considerada não recepcionada pela Constituição Federal não haverá um diploma próprio para regulamentar a liberdade de comunicação, devendo remeter à própria Constituição Federal ou aos diplomas infraconstitucionais, como o Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal.

### **5.1.1 Da liberdade de expressão e manifestação de pensamento**

Historicamente, a liberdade de pensamento nem sempre veio acompanhado da possibilidade de poder expressá-lo. Antes do século XVIII, somente os reis e a Igreja podiam emitir suas opiniões de forma livre. A liberdade de expressão somente foi tida como direito fundamental a partir do século XVIII. A luta contra a censura foi especialmente desenvolvida durante o “século das luzes”. Segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o direito fundamental da liberdade de expressão é um dos mais proeminentes direitos do homem (*un des droits le plus précieux de l’homme*<sup>12</sup>).

A referida Declaração estabeleceu em seu artigo 11:

---

<sup>12</sup> Tradução livre: Um dos direitos mais preciosos do homem

A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Alguns anos depois, em 1791, a Declaração de Direitos dos Estados Unidos trouxe um dispositivo acerca da liberdade de expressão e de imprensa:

O congresso não fará lei alguma referente à implantação de uma religião ou proibindo o culto de qualquer uma delas; nem lei que restrinja a liberdade da palavra, ou de imprensa; nem o direito do povo de reunir-se pacificamente; nem o de dirigir-se ao governo em demandas para a reparação de situações consideradas injustas.

A partir da Segunda Guerra Mundial, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecendo a liberdade de opinião e expressão à todo ser humano, incluindo a liberdade de receber e dar informações, sem interferências do Estado.

Posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966 na cidade de Nova York, surgiu para ampliar os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e trouxe ainda novos direitos não previstos. O referido Pacto trouxe em seu artigo 19:

Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher.

Após a Segunda Guerra Mundial, três universitários norte-americanos criaram a doutrina da responsabilidade social dos meios de comunicação, para combater as interferências da imprensa escrita, da televisão e dos rádios.

O pensamento é uma atividade intelectual desenvolvida no foro íntimo para que o ser humano consiga chegar ao conhecimento de objetos materiais ou imateriais. Apesar de ser livre, poderá sofrer restrições quando da sua exteriorização. O pensamento é protegido pela liberdade de expressão.

A expressão máxima da liberdade de pensamento é a possibilidade de poder exteriorizar, por qualquer meio, as idéias, opiniões e pensamentos. A liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento.



São diversas maneiras de liberdade de manifestação do pensamento. Há a liberdade de opinião, ou seja, o direito de não ser molestada por adotar determinada idéia ou crença, de não ser importunado por causa da adoção de alguns juízos, conceitos ou convicções e de exteriorizá-los. Por outro lado, há também a liberdade de manifestar tais idéias ou crenças. Voltado ao plano de comunicação pública, há a liberdade de expressão.

Para alguns doutrinadores, a liberdade de foro íntimo, que é o pensamento, estaria amparada pela proteção das liberdades de consciência e de crença, desde que não sejam exteriorizadas, como consta no artigo 5º da nossa Constituição Federal, nos incisos VI e VIII primeira parte:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política,

A liberdade de expressão, por sua vez, é pressuposto de outras liberdades, sendo elas a de imprensa e de informação.

Segundo nos ensina Ramón Soriano Díaz (1990, p. 108):

Sem o prévio reconhecimento jurídico da liberdade de expressão não é possível defender a liberdade de informação, que é a mesma expressão dirigida à opinião pública; e ademais, a liberdade de informação é uma forma da liberdade de expressão, representando uma mínima organização para a efetividade da relação entre sujeito emissor e receptor indiferenciado da informação

Com esse entendimento, concluímos que a liberdade de expressão é a possibilidade de difundir os pensamentos, por meio de palavra escrita ou qualquer outro meio de difusão. A nossa Constituição Federal prevê a liberdade de expressão em diversos dispositivos, como por exemplo, os incisos IV, VIII segunda parte, IX do artigo 5º, além dos artigos 215 e 220 do mesmo diploma legal, transcritos a seguir:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

A liberdade de comunicação está prevista no artigo 220 §1, previsto acima. É uma espécie do gênero liberdade de expressão. A diferença entre as duas é o meio utilizado para expressar o pensamento ou opinião. A liberdade de imprensa foi incorporada pela liberdade de comunicação. Atualmente chamamos esse direito de “liberdade de informação”, que veremos no próximo tópico.

### 5.1.2 Da liberdade de informação

A Declaração de Direitos da Virgínia<sup>13</sup> foi o primeiro texto da história que reconheceu a liberdade de imprensa como um direito atinente ao ser humano. Ela dispunha em seu artigo 14 que “A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.

No Brasil, atualmente a liberdade de informação tem especial proteção jurídica, como traz o artigo 5º, inciso VI da nossa Constituição Federal:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias

Esse artigo da nossa Constituição protege o íntimo de cada ser humano, a exteriorização das idéias e dos pensamentos de maneira concreta.

Ainda em relação à proteção jurídica, a nossa Carta Magna previu em seu artigo 220:

Art. 220- A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .  
§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.  
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.  
(...)

A doutrina preocupa-se em diferenciar a liberdade de expressão da informação. A divulgação do pensamento deve ser parcial e a divulgação de fatos, ou seja, de informação, deve ser imparcial. Vejamos o ensinamento de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p.25):

Em um jornal escrito, tanto pode haver informação ou expressão, mas, quando tratar-se da primeira, impõe-se, necessariamente, transparência. Usualmente, a opinião é divulgada em seções próprias, como o editorial para as opiniões, as charges para a expressão artística, também reveladora

---

<sup>13</sup> Declaração dos Direitos da Virgínia. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

de uma opinião etc. Mas não é o local que importa, mas a transparência (...) é preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sob pontos de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado. São fronteiras tênues, mas existentes, e que não devem ser ultrapassadas.

A liberdade de informação é um direito pessoal, significa o acesso às informações. Já o direito à informação tem caráter coletivo, ou seja, todas as pessoas têm direito à informação. A informação em si é o conjunto de notícias ou fatos da atualidade, que são levados ao conhecimento do público. Para serem caracterizados como informações, tais fatos precisam estar revestidos de objetividade. Se não o for, será caracterizado como opinião apenas. Para ser informação, precisa ter imparcialidade, ausência de qualificadoras, comprovação do que foi trazido na notícia, atribuição das fontes e respeito ao contraditório, ou seja, devem ser mostrados diversos ângulos da notícia.

Atualmente a procura por informação já é considerada como um instinto do ser humano, que busca a todo o momento obter informações das mais variadas formas, seja pela internet, por um jornal, por uma revista ou pela televisão. As informações obtidas pelas pessoas são essenciais para o seu desenvolvimento e convívio social com as demais. Na medida em que a pessoa se comunica, ela passa a participar do desenvolvimento humano coletivo. É impossível imaginar uma sociedade democrática sem meios de informação.

O direito à informação consiste em síntese no direito de transmitir, veicular notícia, fatos e informações. Possibilita o acesso às fontes de informação e garante a difusão e recepção das informações. É o instrumento da liberdade de expressão. Acerca desse direito, há três componentes difíceis de serem conceituados separadamente, que são eles: direito de se informar (investigação), direito de informar e direito de ser informado. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>14</sup> classificou os direitos de “receber e transmitir informações e idéias” como intrínsecos às liberdades de opinião e expressão.

---

<sup>14</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acessado em 10 de outubro de 2016.

Em 1980 o Relatório da Comissão *MacBride*<sup>15</sup> trouxe que os direitos de receber, buscar e conceder informações são unidos ao conceito de liberdade de comunicação.

O direito de informar é a possibilidade de veicular as informações da maneira mais imparcial e neutra possível. É protegido pelo ordenamento jurídico pelo disposto no artigo 220 da nossa Constituição Federal. Porém, pela leitura do dispositivo, o que a Carta Magna garantiu foi o direito de divulgação das informações de interesse público. A faculdade de veicular as informações não pode sofrer restrições, mas não há previsão de garantias para a veiculação dessas informações. Esse direito sempre foi visto como garantidor perante o Poder Público, pois este não pode impor nenhum tipo de censura às informações que serão difundidas.

Porém, esse direito tem uma exceção, que é o direito de resposta, previsto no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Somente em casos excepcionais o direito de informação comporta essa exceção, ou seja, a pessoa que se sentiu lesada ou ofendida pela informação veiculada poderá apresentar a contra informação, mostrando que o caso é inverídico ou errôneo no conteúdo.

O direito de informar não é prerrogativa dos profissionais do jornalismo, mas também de qualquer cidadão comum. Quando for exercido pelos profissionais, terá por objeto a notícia, que não poderá ser acompanhada por nenhum juízo de valor. Como qualquer outro direito, o de informar também terá seus limites previstos em lei. O principal limite é a regra da objetividade, ou seja, a pessoa que informa deverá ser imparcial, sem desvios ou deturpações, trazendo uma versão que corresponda efetivamente à realidade dos fatos.

O direito de se informar é a possibilidade que cada pessoa tem de ter acesso às fontes de informações, de investigar ou buscar as informações desejadas, sem nenhum tipo de bloqueio ou impedimento. É direito que está garantido pelo inciso XIV do artigo 5º da nossa Constituição Federal, “XIV - é assegurado a todos o

---

<sup>15</sup> MacBride, a NOMIC e a participação latino-americana na concepção de teses sobre a democratização da comunicação Disponível em: [http://www.logos.uerj.br/PDFS/28/03\\_josemarques.pdf](http://www.logos.uerj.br/PDFS/28/03_josemarques.pdf). Acessado em: 10 de outubro de 2016.

acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Esse direito contribui para a manutenção da democracia no país, visto que promove o debate de opiniões baseado nas informações. Assim como o direito de se informar, aqui também há limites, como o respeito aos direitos fundamentais de outrem, como intimidade, vida privada e honra, além de ter os limites éticos.

O sigilo da fonte é assegurado para o profissional jornalístico, para que ele possa desempenhar sua atividade de maneira abrangente. Ninguém, nem mesmo a lei poderá obrigar o profissional a revelar sua fonte em que obteve a informação. É considerado ao mesmo tempo restrição e garantia do direito de se informar. Reserva ao jornalista a faculdade de não se identificar ou identificar a fonte da informação. Por outro lado, estimula a circulação das informações, visto que protege a identidade das pessoas que são fontes das informações. I

E por fim o direito de ser informado é o benefício que qualquer pessoa tem de receber as informações corretamente e constantemente. Pressupõe uma conduta ativa da outra parte da relação, ou seja, a outra parte deve trazer a informação para que o agente passivo exerça o direito de ser informado.

No nosso ordenamento jurídico não há previsão específica para essa modalidade do direito de informação, sendo que há uma breve menção disposta no artigo 5º inciso XXXIII da nossa Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Entende-se com a leitura desse dispositivo legal que toda pessoa tem o direito de manter-se constantemente informada das atividades do poder público.

Hoje em dia o direito de ser informado tem suma importância, sendo entendido por alguns doutrinadores como “bem de consumo”. Ele assegura a participação das pessoas na formação da democracia e ajuda na construção do discernimento e escolhas da população. Por isso que o conteúdo da informação deve estar revestido de objetividade, sem atribuição de juízos de valores.

Essas três premissas do direito de informação, em conjunto são entendidos como o direito à liberdade de imprensa, ou seja, atualmente a imprensa

é entendida como sinônimo de informação, por meio de qualquer instrumento difusor de opiniões, pensamentos e idéias, como rádio, jornalismo e televisão.

Para que a imprensa cumpra com sua função, que é a de informar, deve ser livre de censura, interdições ou proibições. Porém, esse tipo de liberdade que a imprensa adquiriu com o passar dos anos também tem limites e responsabilidades. O direito de informação deve ser o mais amplo possível, enquanto não colidir com os direitos fundamentais das pessoas envolvidas na notícia.

Atualmente, as notícias apresentadas pela mídia em geral não transmitem mais a realidade dos fatos. São notícias superficiais, fragmentadas e principalmente sensacionalistas, capazes de aniquilar a dignidade, os valores e sentimentos de um indivíduo.

Isso ocorre porque, com a evolução dos meios de comunicação, houve a chamada “supermediatização”. A mídia é dominada por conglomerados de empresas que somente visam obter lucros a qualquer custo, mesmo que esse custo seja aniquilar a dignidade de um ser humano. A empresa não busca mais a realidade da notícia, mas sim o efeito e o lucro que essa notícia vai trazer. A informação, atualmente, é vista como uma mercadoria. E sendo uma mercadoria, está sujeita às leis do mercado de oferta e procura.

A concorrência entre as empresas midiáticas faz com que cada vez mais sejam publicadas notícias e fatos que agucem a curiosidade e perplexidade do telespectador, como por exemplo, divulgação de fotos infames ou denúncias pavorosas. Porém, a busca pelo fator econômico não pode impedir que impere a objetividade e imparcialidade da notícia, e acima de tudo a ética. A verdade é o pressuposto do exercício de informação. Infelizmente, isso não é o que ocorre nos tempos atuais.

A notícia deve coincidir aos fatos para que seja considerada como verdadeira. Porém, deve ser considerada que a velocidade dos meios de informações atuais dificulta a objetividade da notícia e a exatidão dos fatos. Além disso, o profissional da notícia acaba por colocar uma carga de subjetividade em sua matéria, devido à sua interpretação dos fatos a ele narrados por outra pessoa. A notícia inexata não pode ser confundida com a notícia falsa. O operador da notícia não pode escolher partes da notícia para publicar, ou seja, não pode dizer “meias-verdades”. A notícia deve ser completa e abrangente.

Como nos ensina Luis Gustavo Castanho de Carvalho (1994, p.60):

A liberdade de informação deve ir além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade. Esta é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir para a democracia, para a participação para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade.

Uma publicação falsa pode gerar danos irreparáveis aos bens atingidos. Porém, a informação verdadeira publicada em massa também pode causar os mesmos danos irreparáveis, agredindo valores morais, reputação e honra do ser humano, que são direitos fundamentais de cada um.

Além de a informação ser verdadeira, o profissional do jornalismo deve expor a notícia da forma mais objetiva possível, não utilizando de artifícios ou meios que levem os receptores a interpretarem de maneira errônea, formando juízo de valores, principalmente quando a notícia envolve pessoas e crimes, pois a informação veiculada pode denegrir a imagem da pessoa. Somente as notícias que forem veiculadas de maneira objetiva e verdadeira cumprirão o seu objetivo que é o de informar, apesar de conter uma carga de subjetividade, derivada da forma como a notícia é obtida pelo profissional do jornalismo, o que é completamente normal e aceitável.

Infelizmente o que vemos na atualidade são os profissionais cada vez utilizando-se menos da objetividade, tensionados com o fechamento da edição jornalística, buscando sempre mais o bem econômico com a divulgação de uma notícia sensacionalista e, na maioria das vezes, distorcida da realidade dos fatos. Com a concorrência entre empresas de notícias, o profissional não tem tempo suficiente para investigar e analisar a verdade dos fatos, por isso publica a primeira coisa que fica sabendo, independente da fonte ser confiável ou não. Como o telespectador não procura outras fontes de informações, a verdade acaba sendo aquela trazida pelo profissional do jornalismo.

Além do conteúdo da notícia, o profissional usa de uma linguagem sensacionalista para atrair o público, usando da emoção do receptor para que sua mensagem seja vendida, causando curiosidade e impacto nas pessoas. A emoção trazida pela imagem é sentida pelo telespectador.



### 5.1.3 Da publicidade

No Brasil impera o Estado Democrático de Direito, que infere a participação popular nas atividades dos poderes estatais, inclusive o judiciário. Porém, para que isso ocorra, é necessário que haja a publicidade dos atos processuais. Por esse fato que é a publicidade é vista como a garantia das garantias. Publicidade significa fazer notória uma coisa, divulgá-la ao conhecimento geral, manifestá-la publicamente.

A nossa Constituição Federal em seu artigo 1º já prevê que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Isso significa que a participação popular é essencial para que se tenha o Estado Democrático de Direito. A primeira função da publicidade é voltada ao ramo político, ou seja, o procedimento deve ser realizado às claras, possibilitando a fiscalização da população na administração da Justiça e nos atos do governo.

A publicidade acaba sendo um freio ao exercício abusivo e arbitrário do poder. Os erros na justiça sempre hão de existir, pois a operacionalização é feita por seres humanos que, como qualquer outro, é suscetível de erros. Porém, juízes, promotores e advogados ficarão bem mais atentos ao mau uso do poder, sabendo que estão sendo vigiados pela opinião pública a todo tempo.

Com isso, os poderes públicos são obrigados a darem publicidades de suas atuações. O juiz deve basear-se em princípios constitucionais para dar seguimento ao trâmite do processo. A punição a um criminoso somente poderá ser aplicada através de um processo penal. Somente este processo poderá privar a liberdade de uma pessoa. É o que a doutrina chama de “*nulla poena sine iudicio*”<sup>16</sup>, ou seja, o Estado não pode fazer prevalecer de plano o direito de punir. O processo é garantia do réu e da sua liberdade, diante da pretensão de punir do Estado. Não poderá ser considerado justo se não for público os seus atos, exceto aqueles casos justificados de sigilo previstos em lei.

Esse princípio está previsto no artigo 5º inciso LX e no artigo 93 IX, ambos da Constituição Federal:

---

<sup>16</sup> Tradução livre: nenhuma punição sem julgamento.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A publicidade dos atos processuais é tão importante para o sistema, que o artigo 93 no seu inciso IX chegou a prever a nulidade dos atos, caso não haja observância no princípio da publicidade.

A publicidade do processo surgiu como uma forma de vedação às decisões arbitrárias que havia antigamente. No regime atual o caráter de ser “público” é regra e segredo é exceção. O primeiro texto que previu a publicidade dos atos foi a Constituição Francesa de 1791. Os diplomas normativos posteriores acabaram por incorporar a idéia francesa de publicidade, como forma de controle da atividade jurisdicional.

A publicidade dos atos processuais é dirigida tanto às partes envolvidas no processo, como a terceiros desinteressados no ato. Em relação às partes, a publicidade deve ser ampla, sem nenhuma restrição, pois somente com a ciência do ato poderá a parte contrária estabelecer o contraditório. Porém, em relação ao público em geral, a publicidade é um pouco mais restrita.

O Brasil adota o sistema da publicidade restrita, ou seja, as partes serão protegidas de julgamentos secretos, pois é permitida sua presença em todos os atos do processo, como audiências e acesso aos autos e quanto aos estranhos é proibida a retirada dos autos e a divulgação irrestrita dos atos processuais.

Em alguns casos, o acesso de terceiros estranhos ao processo é limitado pela própria lei, como nos casos de segredos de justiça. Há previsão no artigo 20º e no parágrafo 1º do artigo 792, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º- Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presente

Estes dois artigos evidenciam a prevalência da preservação do interesse público sobre a publicidade para a sociedade em geral, resguardando direitos fundamentais das pessoas que fazem parte do processo, como vida privada, honra e imagem.

A doutrina predominante divide a publicidade em imediata e mediata. A primeira é a possibilidade das pessoas acessarem os locais em que se realizam os atos processuais, ou seja, assistir as audiências, por isso que é limitada. A segunda é realizada por algum intermediário, ou seja, pelos meios de comunicação social. Quando não realizada de maneira objetiva, perde o caráter de informação.

Sobre o assunto, o comentário de Agner Fog (1994, p.3):

*(...) most newspapers, radio and TV stations get mosts or all of their income from advertisements and sponsoring. The media will therefore seek to optimally satisfy the interests of their advertisers, which are not necessarily coincident, with the interests of the readers, listeners and viewers.<sup>17</sup>*

Com o comentário realizado pelo doutrinador americano, entendemos que há muitas críticas às condutas adotadas pelos meios de comunicação, pois cometem desvios de finalidade ao privilegiar somente o interesse dos anunciantes, em detrimento do interesse da sociedade.

A publicidade dos atos processuais tem duas principais funções: proteger as partes contra arbitrariedades e possibilitar a participação popular na fiscalização do exercício da atividade jurisdicional. A primeira função está relacionada à imparcialidade do juiz, inibindo o uso de tortura como meio de prova, a demora proposital no cumprimento de atos processuais, além de fiscalizar o judiciário.

Sobre essa função, ensina o escritor espanhol Antonio Moral García (2015, p.9):

---

<sup>17</sup> Tradução livre: a maioria dos jornais, estações de rádio e TV procuram obter seus rendimentos em anúncios ou patrocínios. A mídia vai, portanto, procurar a melhor satisfazer os interesses de seus anunciantes, que não são necessariamente coincidentes com os interesses dos leitores, ouvintes e telespectadores. (Baker 1994; McManus 1994)

*La virtualidad benéfica de la publicidad (...) se traduce en una mayor garantía de que la decisión judicial se adopta atendiendo única y exclusivamente a criterios jurídicos, esto es, desechando cualquier influencia espuria. Y es que la publicidad también coadyuva al logro efectivo de la independencia judicial, pues actúa como freno ante la tentación de presionar a un juez o magistrado. Es más, cuando la presión sobre un juez por parte del Ejecutivo o de cualquier otro Poder del Estado (incluyendo el Judicial) tiene lugar de modo real, la publicidad se constituye en auténtico escudo, en amparo verdadero de la independencia del presionado, facilitando su resistencia frente a la iniquidad.<sup>18</sup>*

Com base no texto citado acima, a publicidade é regra que deve ser observada, sob pena de nulidade do ato, salvo exceções previstas em lei. Uma dessas exceções está prevista no §1 do artigo 792 do Código de Processo Penal:

§ 1º- Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Além do mais, a publicidade garante a observância do devido processo legal, que também tem previsão constitucional. Assegura às partes o exercício de suas faculdades processuais, principalmente em relação ao contraditório, com o desenvolvimento de um processo baseado na justiça e garante a imparcialidade do processo.

Porém, segundo Pontes de Miranda (1996, p.64):

O segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexee ou ponha a parte em situação de embaraço que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade, do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado ou a terceiro.

---

<sup>18</sup> Tradução livre: A virtualidade benéfica da publicidade (...) resulta em uma garantia maior de que a adoção da decisão judicial com base exclusivamente a critérios legais, ou seja, rejeitando qualquer influência espúria. É que a publicidade também contribui para a realização eficaz de independência judicial, ela age como um freio à tentação de pressionar um juiz ou magistrado. Além disso, quando a pressão sobre um juiz pelo Executivo ou qualquer outro ramo do governo (incluindo Judicial) ocorre em modo real, a publicidade constitui escudo autêntico, na proteção real da independência da imprensa, facilitando resistência à parcialidade.

A segunda função do princípio da publicidade confere à população em geral a participar da administração da justiça e, ao mesmo tempo, a possibilidade de controlá-la. Sobre essa função, o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Ou seja, mesmo que não existisse a previsão do artigo 5º inciso LX e do artigo 93 inciso IX, os atos processuais deveriam mesmo assim ser públicos, devido a previsão do artigo 37 da nossa Constituição. Deve ser analisada com muito cuidado a expressão “participação” popular, pois dá a falsa impressão de que a população poderia participar de uma maneira ativa no processo. Pelo contrário, a participação popular quase nunca é exercida diretamente. Na verdade, é apenas uma fiscalização efetuada pelos estranhos ao processo.

A evolução tecnológica deu origem ao que é conhecido como “sociedade de massa”, e com isso a “comunicação de massa”, que é veiculada pela mídia. Ao surgir essa comunicação massiva, começou as preocupações quanto aos seus efeitos, pois os meios de comunicação em massa alargaram o sentido de publicidade dos atos processuais, atingindo um número imensurável de pessoas.

No livro “A estrutura e a função da comunicação da sociedade”, publicado no ano de 1948, pelo escritor Harold Lasswell, já havia a preocupação sobre a análise dos efeitos que seriam produzidos pela comunicação em massa, ou seja, pelos impactos causados nas audiências.

O processo deve ser público, mas quando essa publicidade é realizada pelos meios de comunicação em massa, há certos limites que devem ser observados e sempre levando em conta a regra da objetividade, que é a representação fiel do objeto. Se essa regra for observada, poderá haver o controle dos efeitos endoprocessuais da publicidade do processo, assegurando o respeito à garantia do devido processo legal e dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Caso contrário, a não observância da regra da objetividade causaria efeitos totalmente adversos aos desejados, ou seja, produção de processos injustos e parciais.

Uma diferença entre censura e limites deve ser realizada. O primeiro é o exame realizado pelo poder de polícia do Estado, em relação ao exame e à crítica de escritos em geral, diversões públicas e outras manifestações intelectuais, com a finalidade de resguardar princípios, tais como moralidade, ordem pública e bons costumes. Já o limite, diferentemente da censura, é medida judicial necessária para conciliação entre liberdade de comunicação e direitos de terceiros envolvidos na notícia.

A Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>19</sup> traz em seu artigo 10º que deverá ter limites à liberdade de expressão quando a imparcialidade dos julgamentos estiver ameaçada:

Artigo 10.º- (Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, podem ser submetidos a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

O autor Paulo José da Costa Júnior entende que é lícita a publicidade da fotografia do preso condenado que fugiu do cárcere ou do manicômio, daquele que é procurado pela justiça ou pela polícia ou ainda de pessoa perdida. Porém, não justifica a publicação da fotografia daqueles que foram condenados, pois seria um gravame desnecessário mostrar sua imagem nacionalmente.

Quando o direito à imagem cede ao interesse público, seria lícita a sua publicação, como no caso de veicular a imagem de um criminoso pelo “retrato-falado”, pois isso visa proteger toda a sociedade. A divulgação da imagem motivada por questões judiciais encontra amparo no artigo 20 do Código Civil:

---

<sup>19</sup> Convenção Européia dos Direitos do Homem. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acessado: 13 de junho de 2016.

Art. 20- Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)  
Parágrafo único- Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Pelo que traz o artigo, entendemos que a pessoa suspeita ou acusada de um crime tem o seu direito à imagem conservado, assim como aqueles que foram condenados e já cumpriram a pena. A restrição somente será violada no caso daqueles que não estão sob a custódia do Estado, ou seja, dos fugitivos e procurados pela polícia.

Alguns doutrinadores dizem que há presunção de interesse público quando o fato está relacionado ao cometimento de delitos de natureza penal. Sobre o assunto Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.136):

Se é verdade que existe um interesse da sociedade pelo conhecimento dos fatos e processos criminais, não há uma presunção absoluta de que a publicidade mediata de todo e qualquer ato referente à atuação do Estado na perseguição do delito e do criminoso seja revestido de um interesse público. Casos há em que por razões também de interesse público a divulgação não deva ser permitida.

Por isso que, quando ocorre um delito penal, há ampla divulgação dos fatos pela mídia, principalmente a sensacionalista, formando os chamados “juízos paralelos”, influenciando no comportamento das partes, do juiz e das testemunhas. Em suma, a publicidade dos atos deve ser limitada todas as vezes que houver ameaça eminente ao devido processo legal.

## **5.2 A Mídia Investigativa e sua Influência no Conselho de Sentença**

A mídia tem uma função fiscalizadora que é exercida principalmente pelo jornalismo de investigação, ou como é chamado pelos jornalistas, pela crônica

judiciária, realizada pelo “jornalista detetive”<sup>20</sup>. Ela monitora os órgãos estatais e denuncia abusos e irregularidades cometidos em face da coisa pública, além de informar sobre a criminalidade em geral. A sociedade tem o direito de receber informações sobre o que acontece nos órgãos de poder público, em observância à democracia e também dos crimes que ocorrem em todo o país, para compreender e valorar os motivos e as causas que levaram o agente a praticar o crime e poder contribuir para a remoção destas causas. Além disso, é por intermédio da publicação dos fatos criminosos que a população acaba tomando conhecimento das leis.

Ensina Marcelo Caetano (1987, p.438):

Os meios de informação – imprensa, rádio, televisão, cine jornais...- formam as opiniões na vida quotidiana, quer através da intenção com que dão relevo a umas notícias e mínguem o mérito de outras (quando não as omitem), quer pelo comentário de que as fazem acompanhar. A objetividade da informação é um mito: só excepcionalmente o repórter que recolhe a notícia, a agência que a transmite, o redator que a publica não contribuem nalguma coisa, ainda que insensivelmente, para a sua valoração ou depreciação.

Um exemplo clássico e mundialmente conhecido da função investigativa da mídia foi o caso *Watergate*<sup>21</sup>. Em 1972, o jornal *The Washington Post*, por meio dos repórteres Bob Woodward e Carl Bernstein, deu início a uma investigação que culminaria com a renúncia do então presidente norte-americano Richard Nixon. Tudo começou com a publicação de uma matéria intitulada “Cinco presos em conspiração para grampear o escritório dos democratas”, que tinha como fatos a invasão do Comitê Nacional do Partido Democrata, no edifício *Watergate*, por indivíduos com equipamento de espionagem. De início parecia um caso simples. Porém, transformou-se na maior investigação jornalística mundial. A atenção dos repórteres foi desviada para o fato de que um importante advogado compareceu ao tribunal local para dar assistência aos detidos, sem que nenhum deles o tivesse chamado. A partir desse fato, todos os meios de comunicação de massa passaram a cobrir o caso, em que foi descoberta uma grandiosa rede de corrupção, escuta clandestina, lavagem de dinheiro e outras ilegalidades, que alcançaram a Casa Branca, demonstrando o envolvimento do então presidente Nixon.

---

<sup>20</sup> Ana Lúcia Menezes Vieira, Processo Penal e Mídia, página 210.

<sup>21</sup> Escândalo de Watergate. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiag/escandalo-watergate.htm>. Acessado em: 14 de agosto de 2016.



No Brasil, um exemplo emblemático da função investigativa da mídia ocorreu com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Se não fosse a cobertura dada pela mídia, tal questão jamais teria tomado as proporções que tomou.

Processualistas clássicos como Ada Pellegrini, Barbosa Moreira e Rogério Lauria Tucci já chamavam a atenção para o problema do excesso de divulgação realizado pela mídia. A primeira doutrinadora, em seu livro “A independência do juiz brasileiro”, apontava<sup>22</sup> a influência exercida pelos meios de comunicação de massa sobre a atividade do Judiciário. O segundo explicava<sup>23</sup> os prejuízos e distorções à serenidade das decisões devido à publicidade que recebem alguns processos. E por fim o terceiro doutrinador preocupou-se<sup>24</sup> com a imparcialidade do juiz diante da atuação dos meios de comunicação.

Em alguns aspectos a ampla divulgação dada pela mídia ajuda na obtenção de informações pelos espectadores, se for divulgada de uma maneira objetiva e principalmente ética. Porém, algumas vezes os excessos praticados pela mídia ferem princípios, principalmente os relacionais aos investigados em processos penais. A mídia divulga a imagem dos ainda réus do processo, ferindo princípios constitucionais, como a honra, vida privada e principalmente a presunção de inocência, utilizando os envolvidos como verdadeiros produtos da notícia.

Como bem ensina Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.155):

O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido.

Apesar de todas as limitações previstas no ordenamento, ainda hoje vemos a ampla divulgação de imagens dos acusados pela mídia, ferindo gravemente princípios constitucionais, principalmente o da presunção da inocência, como nos ensina René Ariel Dotti (1980, p.202):

---

<sup>22</sup> A independência do juiz brasileiro, p. 94-95.

<sup>23</sup> A justiça no limiar do novo século, p.33.

<sup>24</sup> Liberdade, opinião pública e independência do juiz, p.15.

As acusações formais acarretam geralmente uma presunção de culpa oriunda do meio social que neutraliza a presunção de inocência. Esta, embora constitua um direito (o direito de ser presumido inocente) não tem força bastante para se impor à comunidade a qual, por força da liberdade de expressão do pensamento, exerce também um direito: o direito de julgar.

Atualmente é freqüente a divulgação dada pela mídia da polícia detendo pessoas envolvidas em fatos criminosos ou das investigações que estão sendo realizadas, acusando-os antes mesmo da fase de instrução penal, ainda na fase do inquérito policial. Sobre o assunto, Aduino Suannes (1999, p.158):

A finalidade do inquérito não é nem pode ser a de causar vexames a pessoas, donde deve a autoridade policial agir com o máximo de discrição, pois tudo o que ela tem em mãos é uma hipótese de trabalho, uma classificação provisória (seja quanto ao enquadramento dos fatos, seja quanto ao possível autor deles) que somente após o crivo do Ministério Público e a concordância do Poder Judiciário justificará os inconvenientes de um processo judicial.

A ação da polícia poderá ser destruída com a divulgação das investigações do inquérito, pois o autor do crime, sabendo do conteúdo da investigação, pode evadir-se, destruir provas ou esconder os produtos do crime. Porém, por outro lado, essas pessoas expostas podem não ser culpadas realmente do cometimento do crime. Mas a divulgação de sua imagem é um fato que pode causar um dano irreparável. É um fato ilícito, como também é a divulgação de imagens da família do acusado e até dos amigos, pois essas pessoas têm direito ao anonimato.

Os programas de TV, puramente sensacionalistas, se apoderam da imagem dos acusados ou até mesmo dos investigados como forma de atrair público, criando verdadeiros tribunais, proferindo pré-julgamentos. A palavra “sensacionalista” significa aquilo que rompe completamente com a objetividade, que tem por intenção provocar emoções fortes e impacto no público receptor da mensagem. O teatro criado pela mídia é envolvente, as pessoas não conseguem mais distinguir o que é real e o que é inventado pelos meios de comunicação. A valorização da violência, o interesse pela justiça penal e pelo crime é uma prática do jornalismo sensacionalista.

Hoje em dia a entrevistas com os presos na delegacia, logo após de ocorrida a prisão, tornou-se um ato comum realizado pela mídia em busca de

audiência. Inclusive, as fitas gravadas pela imprensa estão sendo utilizadas como provas em juízo, fazendo com que fossem editadas normas discorrendo sobre isso.

A jurisprudência tem aceitado a utilização de vídeos, gravações ou filmagens de confissões em plenário do júri, desde que sejam apresentadas anteriormente à defesa<sup>25</sup>. Porém, esses interrogatórios realizados pela mídia devem ser feitos baseados nas garantias processuais mínimas. O acusado tem direito ao silêncio, ou seja, não é obrigado a produzir provas contra si. Aliás, as informações colhidas pela mídia antes do julgamento não pode ser usadas indiscriminadamente contra o acusado, pois os jornalistas entrevistadores usam de meios ardis para conseguir confissões. Se a confissão do réu for obtida ferindo princípios e direitos constitucionalmente previstos, não poderá ser usada como meio de prova em plenário, pois as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis.

Em 1992, o juiz Geraldo Francisco Pinheiro Franco editou a Portaria 03/92<sup>26</sup> que proibia a apresentação do preso à imprensa sem prévia autorização da Corregedoria da Polícia Judiciária. E caso houvesse tal autorização, a entrevista não seria realizada se o preso não manifestasse por escrito sua concordância. Como fundamento de tal Portaria, o juiz alegou que a imprensa excedia contra as garantias fundamentais dos presos, além de realizar um interrogatório sem poderes de fazê-lo. Disse ainda que havia necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana, prevenindo a divulgação de informações distorcidas e precipitadas.

Em 1998, o Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo editou a Portaria DGP/18<sup>27</sup>, que trazia em seu artigo 11º que as autoridades policiais devem zelar pela preservação do direito à imagem das pessoas submetidas à investigação criminal, para que não haja prejuízos irreparáveis. Uma Portaria<sup>28</sup> do

---

<sup>25</sup>Decidiu a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ap. 17.358- julgado em 14.02.1985, relator Desembargador Xavier Lopes: “Júri. Gravação sonorizada. Leitura de quesitos. Crime passional. Prova indiciária. Permite-se o uso de gravação sonorizada no Júri desde que anteriormente notificada a parte contrária e devendo o seu uso ser precedido de cautelas indispensáveis, para que a parte adversa e também os jurados não sejam colhidos de surpresa diante da possibilidade de os juízes de fato serem induzidos e erro na avaliação de uma prova dessa natureza” (...) (RT 603/400). No mesmo sentido: “Gravação sonorizada pode ser usada no Júri, desde que apresentada em tempo à parte contrária (RT 511/326 e 522/360).

<sup>26</sup> Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1457913/pg-49-secao-2-diario-oficial-da-uniao-dou-de-14-11-1995>. Acessado em: 10 de agosto de 2016.

<sup>27</sup> Portaria DGP-18, de 30-03-2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2565106.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2565106.PDF). Acessado em: 13 de setembro de 2016.

<sup>28</sup> TJ mantém portaria que proíbe imprensa de mostrar imagem de presos. Disponível em: <http://www.midianews.com.br/cotidiano/tj-mantem-portaria-que-proibe-imprensa-de-mostrar-imagem-de-presos/21889>. Acessado em: 10 de setembro de 2016.

Estado do Mato Grosso regulamenta sobre entrevistas, fotografias e filmagens dos presos. Porém, de nada adianta todas essas normatizações se a mídia não agir com eficiência e com cautela. Além do mais, a polícia ainda auxilia os jornalistas nas investigações em curso, concedendo entrevistas com os presos, e permitindo assim acusações infundadas feitas pela mídia.

Porém, não é somente a polícia que tem o dever de resguardar os direitos fundamentais do acusado. O juiz deve abster-se de dar declarações sobre os atos processuais para os meios de comunicação, sob o risco de vulnerabilizar a presunção de inocência e sua imparcialidade perante as partes. A Lei Organica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79) traz em seu artigo 36, inciso III:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério

Esse artigo da Lei Complementar veda a emissão de juízo de valor pelo juiz togado. Porém, ele não está impedido de dar entrevistas publicamente, contanto que as façam conduzido pela imparcialidade.

O problema de toda essa divulgação dada pela mídia é que a sociedade deposita muita confiança em relação ao que é divulgado e por esse motivo, costumam adotá-las, sem qualquer questionamento ou investigação mais aprofundada. Não é raro que convicções sejam firmadas com base em meras *manchetes de jornal*.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci (1999, p.132):

A opinião pública é capaz de influenciar atos de governantes, votações do Legislativo e mesmo decisões do Judiciário. Em que pesem as várias teses sustentando que a magistratura togada não deve levar em conta o sentimento coletivo para decidir e sim a fiel vontade da lei, não há que se negar que os tribunais brasileiros são sensíveis à opinião pública. Não poderia deixar de ser diferente, afinal os juizes não passam pelo crivo do sufrágio, como os integrantes do Poder Executivo ou os membros do Legislativo; é natural que não possa existir um abismo entre a vontade do povo e as decisões judiciárias.

O problema fica agravado quando essa publicidade da mídia acaba por causar efeitos endoprocessuais. No Brasil, o episódio mais notório desses efeitos foi

no caso da Escola Base<sup>29</sup>, em 1994. No caso em análise, a mãe de um aluno de quatro anos de idade, após uma conversa com o filho, suspeitou que as crianças da escola estavam sendo vítimas de abuso sexual pelos proprietários e funcionários do estabelecimento. Juntamente com a mãe de outro aluno, dirigiram-se à polícia de São Paulo. O delegado de plantão alertou os jornalistas que não passava de fatos incontroversos.

Porém isso foi o suficiente para que a mídia voltasse as atenções para o caso, detalhando-o sem qualquer objetividade e nem cautela, ferindo todos os princípios constitucionais assegurados. Sem nenhuma prova, pela ânsia de atender ao clamor do público e pela pressão dos meios de comunicação, as autoridades policiais requereram as prisões dos supostos acusados pelo crime. As manchetes traziam os títulos “Perua escolar carregava crianças para a orgia” e “Kombi era motel na escolinha do sexo”. Por fim, ficou comprovado que não havia ocorrido nenhum abuso às crianças e os acusados foram considerados inocentes. Porém, as marcas que ficaram não podem ser apagadas com a simples absolvição.

Uma pesquisa<sup>30</sup> realizada em 2003 constatou que o Judiciário foi considerado uma das instituições menos confiáveis do país e a imprensa ficou em segundo lugar como a instituição mais confiável, ficando apenas atrás da Igreja. Com essa pesquisa fica demonstrado que a ausência de objetividade na publicação das matérias relacionadas à crimes contribui negativamente para a formação da imagem do Poder Judiciário, principalmente quanto à justiça de suas decisões. Isso significa que, quando se profere uma decisão contrária à idéia de justiça que foi divulgada pela mídia, a população fica insatisfeita com o veredicto final, não dando credibilidade ao Judiciário.

Como ensina Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.102/103):

É evidente a influência da mídia que reconhecemos no desenrolar dos procedimentos criminais. Influências, e não efetiva interferência ativa como se fosse parte processual. Aquelas possuem aspectos de vantagens, porém, pela forma como é feita a divulgação dos atos do processo, por vezes, apresentam-se realmente negativas para a pessoa do acusado e para a própria justiça. Os meios de comunicação de massa enquanto, de um lado, possibilitam uma justiça mais atenta pelos seus aplicadores,

---

<sup>29</sup> Escola Base. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Escola\\_Base](https://pt.wikipedia.org/wiki/Escola_Base). Acessado em 14 de outubro de 2016.

<sup>30</sup> Pesquisa realizada pelo Instituto Toledo & Associados, a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil. Os resultados foram extraídos do website: <http://www.oabmg.org.br/document.asp?item=2690&cod=>, acessado em 10 de outubro de 2016.

porque *vigiada* pela opinião pública, uma justiça mais eficaz porque auxiliada nas investigações pela imprensa, de outro, porque há excessos, leva a uma Justiça de riscos que pode ferir direitos e garantias individuais dos que nela estão envolvidos.

Por isso é necessário que haja previsão limitando a publicidade dos atos processuais, principalmente quando relacionados a crimes de grande comoção social, pois a divulgação do crime não é neutra, está fundada na subjetividade de quem colheu as informações e divulgou. Os excessos devem ser devidamente punidos pela justiça, pois prejudica o acusado, a vítima e até mesmo as testemunhas. A presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia.

Como preconizou Antônio de Pádua Ribeiro <sup>31</sup>, ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

Despertar emoções e gerar mitos constitui o meio mais fácil de direcionar a mente do povo, vítima de terríveis desequilíbrios sociais, para atingir objetivos aparentemente justos, mas inalcançáveis. (...) Hoje, a opinião pública, influenciada pela mídia, absolve ou condena com facilidade e desprezo à regra do devido processo legal, em gravíssima violação do princípio do direito de defesa.

Além de prejudicar as partes do processo, a ampla publicidade poderá influenciar até mesmo o juiz togado, pois não é possível que ele se distancie totalmente das influências externas. O inconsciente do magistrado age como o de qualquer outra pessoa da sociedade, ou seja, as divulgações do crime feitas pela mídia podem influenciar na valoração de provas, nas decisões e nas aplicações das penas. Atualmente é comum deferimento de prisões preventivas ou até mesmo concessão de liberdades provisórias baseadas na ampla repercussão do fato dada pelos meios de comunicação.

O dever de motivar as decisões judiciais é uma barreira à má influência dada pela mídia, pois as partes poderão verificar se o juiz julgou baseado em lei ou baseado em fatores externos, expressados pela opinião pública.

Como nos ensina Antônio Magalhães Gomes Filho (2001, p.37):

A obrigatoriedade de apresentação das razões da decisão representa é certo um forte estímulo à efetiva imparcialidade e ao exercício independente

---

<sup>31</sup> *Salvem o judiciário, Folha de São Paulo, 5.10.97, p.3.* Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/10/05/opinioao/8.html>. Acessado em: 14 de outubro de 2016.

da função judiciária, impedindo escolhas subjetivas ou que constituam resultado de eventuais pressões externas.

A publicidade mediata pode ocorrer de três formas: com a crônica judiciária, que é o relato dos atos processuais, com o acompanhamento das diligências ou com a transmissão das sessões de julgamento. O primeiro pode ocorrer mediante qualquer dos meios de comunicação. Já o segundo ocorre quando os profissionais do jornalismo seguem peritos, policiais e até mesmo bombeiros quando estão em serviço. Atualmente, esse tipo de investigação feito pela mídia é tido como lícito, desde que não identifique as pessoas envolvidas. Em relação à terceira forma de publicidade mediata, os profissionais do jornalismo têm usado como escopo o artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, para justificar o acesso irrestrito às sessões de julgamento. Porém, esses três meios diferentes de publicidade devem preservar os direitos constitucionais previstos às pessoas envolvidas no processo.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>32</sup> traz em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º - A divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º - A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Com a redação dos artigos acima conclui-se que somente o que for de interesse público merece ser divulgado pela mídia. Nem sempre os profissionais do jornalismo que publicam as matérias relacionadas a crimes possuem conhecimento técnico das expressões jurídicas a serem usadas e acabam cometendo erros grotescos. Há muitos casos em que a falta de conhecimento da linguagem acaba por gerar a inveracidade da notícia. Em processos penais, isso também pode ocorrer. Como por exemplo, quando é concedido um *habeas corpus* a um réu por causa do esgotamento de prazo da custódia, geralmente a mídia divulga esse fato como se o acusado tivesse sido absolvido e estivesse solto definitivamente, o que causa uma reação em massa da população, clamando por justiça.

---

<sup>32</sup> Federação Nacional dos Jornalistas, *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros* - FENAJ. Disponível em: [http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros..pdf](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros..pdf). Acessado em: 14 de outubro de 2016.

Em relação ao Tribunal do Júri, a mídia acaba por criar um espetáculo em torno do crime doloso contra a vida em que as partes do processo, ou seja, advogado, réu, Ministério Público e juiz, são tidos como protagonistas de uma peça que aguça a curiosidade da maioria da população.

No Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico: na primeira fase é a admissibilidade ou não da acusação, chamado de pronúncia. A segunda fase é o julgamento em plenário. A mídia tem grande interesse em divulgar a segunda fase desse procedimento, principalmente quando o crime doloso contra a vida teve grande repercussão nacional.

Os jurados são pessoas leigas, que decidem conforme sua íntima convicção, respondendo apenas sim ou não, diferentemente do juiz togado que deve motivar suas decisões. Justamente por esse motivo é que os jurados são extremamente sensíveis à opinião pública. Por isso, a divulgação sensacionalista dada pela imprensa é maléfica à formação da sua opinião, pois a mídia poderá condenar ou absolver previamente um réu, influenciando no convencimento dos jurados.

Como explicou Guilherme de Souza Nucci (1999, p.134):

Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de "Fulano de tal", conhecido artista que matou a esposa e que já foi "condenado" pela imprensa e, conseqüentemente pela "opinião pública", qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Por esse motivo, fica claro que a divulgação do crime realizada pela imprensa pode influenciar fortemente na formação da opinião dos jurados. Um processo em andamento não pode ser tramitado influenciado pela mídia, principalmente em relação ao Tribunal do Júri, pois retira a imparcialidade dos jurados. Como explica Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.231):

Um dos grandes problemas da publicidade prévia e das transmissões televisivas das audiências de debates e julgamentos no Tribunal do Júri reside não só na real possibilidade de agressão aos bens personalíssimos do acusado, das testemunhas, mas, e principalmente, na quase inevitável influência da mídia sobre os jurados, afetando-lhes a imparcialidade necessária à decisão da causa.

Além do mais, a decisão dos jurados é soberana. A garantia da soberania dos veredictos não pode ser prejudicada pela divulgação excessiva dada



pela mídia. Por isso os jurados devem ser precavidos e imparciais ao julgar o réu no plenário do Júri.

O sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados são garantias para a formação do livre convencimento do Conselho de Sentença, porém são insuficientes para impedir a influência da mídia. Com o intuito de assegurar a imparcialidade do julgamento, o artigo 427 do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 427- Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Entende-se com a redação do referido artigo que o excesso de divulgação do caso pela mídia poderá ensejar o desaforamento de competência para outra comarca. Porém, a parte deverá fundamentar e justificar o seu pedido. O procedimento deve ser desaforado para uma Comarca em que não exista tal problema.

No entanto, a simples suspeita de que haveria imparcialidade não é justificativa para o desaforamento. Assim entendeu o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, no julgamento de um habeas corpus, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. A defesa pedia o desaforamento do processo para outra comarca alegando que a divulgação do caso acarretou a imparcialidade dos jurados. Nas palavras de Teori<sup>33</sup>:

A veiculação de notícias sobre um crime na imprensa local não é suficiente para acabar com a imparcialidade dos jurados. A veiculação rotineira de fatos criminosos por intermédio da imprensa não é capaz de, apenas pela notoriedade assumida pelo cargo, tornar o corpo de jurados tendencioso. Portanto, à míngua de motivos concretos a sustentar a quebra da parcialidade dos jurados, é de se reconhecer que o Tribunal de Justiça local atuou dentro dos limites estabelecidos na norma processual penal.

É claro que não teria como impedir todos os tipos de divulgação do crime pela mídia e também essa não seria a solução correta. Na verdade, o que deveria era impedir que a mídia opinasse sobre o crime e o criminoso, ou seja, a

---

<sup>33</sup>Julgamento do Habeas Corpus 133.273 pelo Supremo Tribunal Federal. Ministro Relator: Teori Zavascki. Julgado em 05 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-05/reportagens-crime-nao-tiram-imparcialidade-jurados>. Acessado em: 18 de outubro de 2016.

função da mídia seria apenas informadora dos fatos, levando sempre em consideração o princípio da objetividade das informações, selecionando o que realmente deveria ser divulgado, baseado no interesse público e principalmente comprovando o que está sendo divulgado, baseado em fontes confiáveis.

Deve haver, sobretudo, prudência na publicação dos atos processuais. Devem ser respeitados o direito à imagem, à vida privada, a identidade e a reputação dos envolvidos e dos seus familiares, principalmente os direitos da vítima, quando for caso de crime doloso contra a vida.

O profissional da mídia deve reconhecer que existe uma relativização do princípio da publicidade quando relacionado à divulgação de crime doloso contra a vida, por ele deve observar os limites impostos, para que não atinja os direitos e princípios da personalidade previstos na Constituição Federal. A liberdade de comunicação não é revestida de caráter absoluto, sobretudo quando colocar em risco o regular desenvolvimento do processo. No íterim de toda a publicidade no andamento do processo deve ser observado o princípio da objetividade e o interesse público nos atos do processo, pois somente assim será preservada a imparcialidade dos jurados.

Alguns doutrinadores<sup>34</sup> sugerem a suspensão do processo enquanto durar as divulgações nos meios de comunicação em massa, que acabam por atrapalhar o seu regular andamento. Porém, passado o período de suspensão, a mídia voltará a colocá-lo em pauta, sendo, portanto, uma medida protetiva pouco eficaz. A mesma doutrinadora entende que quando for verificada uma ameaça à objetividade das divulgações, seria conveniente a concessão de tutela específica e preventiva, com a finalidade de evitar a quebra de objetividade. Embora não haja previsão expressa, o Poder Judiciário poderá fazê-lo com base no artigo 5º, inciso XXXV em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Porém, uma vez que a matéria já foi publicada, só restará ao interessado buscar pelas sanções cabíveis, dentre elas a reparação do dano, se houver e o pagamento de indenização por danos morais.

---

<sup>34</sup> Helena Abdo, *Mídia e Processo*, 2011, p.195.

## 6 ANÁLISE DE CASO

Para melhor compreender a influência da mídia na decisão do Conselho de Sentença, será analisado um caso concreto que aconteceu recentemente e teve grande repercussão nacional, devido o grande número de matérias veiculadas pelos meios de comunicação em massa. O Caso Isabella Nardoni mostra com clareza a falta de observância do princípio da objetividade na publicação dos atos processuais e o sensacionalismo midiático, além do uso de imagens e palavras que causam choque e indignação no público receptor da notícia.

### 6.1 Caso Isabella Nardoni e a Revista Veja

Isabella de Oliveira Nardoni<sup>35</sup> tinha cinco anos de idade quando foi supostamente arremessada do sexto andar do Edifício London, em São Paulo, no dia 29 de março de 2008.

Alexandre Nardoni, o pai da vítima, e Anna Carolina Jatobá, sua madrasta, foram condenados por homicídio doloso qualificado, sendo, portanto, um crime hediondo.

Isabella foi jogada do apartamento em que residia os acusados e mais dois filhos do casal. Ela foi socorrida pelos bombeiros, porém faleceu no caminho do hospital.

Alexandre Nardoni em depoimento à polícia, afirmou que Isabella foi jogada do prédio por um bandido durante um assalto. Porém, depois de dias de investigação foi constatado que a grade que dá proteção à janela havia sido cortada para que a menina fosse jogada e que havia marcas de sangue nesse local e no quarto, levando a polícia investigativa a descartar a possibilidade do assalto e reforçasse a idéia de homicídio. Além disso, a vizinha de apartamento em depoimento à polícia chegou a afirmar que ouviu gritos de uma menina pedindo socorro.

---

<sup>35</sup> Caso Isabella Nardoni. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Isabella\\_Nardoni](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni). Acessado em: 17 de outubro de 2016.

Ademais, o delegado do caso afirmou que havia alguns pontos controvertidos na versão do pai da criança, como o fato de não ter havido arrombamento no apartamento, não ter sumido nenhum dos pertences do casal e também não havia indícios de que teria ocorrido um assalto ou um estranho teria adentrado no apartamento.

No dia 1º de abril a perícia trouxe o primeiro laudo que apontava asfixia anterior à queda da menina, fratura no osso do pulso, manchas no pulmão e no pescoço. A perícia chama isso de “síndrome da criança espancada”. Além disso, foi encontrado vestígios de sangue em uma roupa de Alexandre que fora jogada em um local abandonado e também manchas de sangue no carro dele.

O caso de Isabella teve grande repercussão nacional. O médico Paulo Papandreu chegou a escrever um livro com o título “Caso Isabella: verdade nova” defendendo a tese de que a menina caiu acidentalmente, porém este livro nunca chegou a circular, pois a mãe da vítima entrou com processo contra o autor e pediu uma indenização. Outro médico legista George Sanguinetti também escreveu um livro sobre o crime, como título “A morte de Isabella Nardoni- Erros e Contradições Periciais”, que também foi impedido de circular.

Dois dias após a morte de Isabella, os acusados já teriam contratado advogados para o caso, o que fez reforçar a idéia de que eram eles os culpados pela morte da menina.

O crime ocorrido no Edifício London foi de grande repercussão na imprensa, sendo que os fatos eram inovados a todo instante e os meios de comunicação já apontava o casal como os autores do crime, o que é uma grande tática para atrair a o público alvo para o caso, que são os espectadores. No Brasil, casos como esse de Isabella Nardoni, geram grande comoção nacional, chocando e sensibilizando a maior parte da sociedade.

A mídia trata desses crimes hediondos com tanta emoção que fica à deriva a principal função que seria de informar. Ela se transforma em uma justiceira antes mesmo de ocorrer o julgamento dos principais acusados pelo crime em pauta.

Sobre o caso de Isabella Nardoni, o meio de comunicação em massa que está em análise é a Revista Veja, publicada pela Editora Abril, pois esta fez uma cobertura imensa e sensacionalista sobre o crime com várias páginas e capas destinadas à cobertura da matéria publicadas entre o período de 9 de abril de 2008, após a morte da menina até 31 de março de 2010, que foi o julgamento da justiça. A

sentença foi proferida e transmitida ao vivo por vários meios de comunicação, principalmente as emissoras de televisão.

O caso Isabella Nardoni teve sua primeira matéria publicada pela Revista Veja 11 dias após o fato, em sua edição 2055<sup>36</sup> que foi às bancas no dia 9 de abril de 2008, trazendo como capa o assunto em tese (ANEXO I). A capa foi elaborada em tons de preto e cinza, demonstrando o lado negativo da matéria, simbolizando a morte. Além disso, a capa traz um olho com Isabella desenhada ao fundo deste. Esta imagem simboliza o olhar maldoso, causando um grande contraste com a foto da menina que está esboçando um sorriso. A manchete em letras maiúsculas traz a frase “O Mal”. Como subtítulo, a frase “Crianças abandonadas, torturadas e assassinadas” nos traz a idéia da violência contra os humanos, principalmente as crianças.

Esta primeira capa publicada pela Revista Veja (ANEXO I) sobre o crime já nos dá um norte da posição adotada pelo veículo midiático, ou seja, a visão da Revista era de que a menina havia sido torturada e morta por um ser humano.

Na parte interna desta edição da Revista, há fotografias de uma outra criança que foi abandonada em um lago pela mãe, há também uma menina de 12 anos com ferimentos causados por sua mãe adotiva e a foto de Madaleine, a menina desaparecida desde 2007 nos Estados Unidos. Ademais, a Revista indaga de forma persuasiva como uma maldade dessas pode acontecer com uma criança. Sobre esta pergunta retórica, a própria revista cria uma hipótese de psicopatia, comparando o caso com outros semelhantes, porém, sem consultar um profissional que entenda do assunto, que poderia realmente opinar sobre o assunto.

Nesta mesma matéria, a revista usa de sentimentalismo e poesia para explicar o mal, como o trecho: “Esse tipo de mal parece ser uma zona de sombra que aprisiona a alma humana” (Veja, ed. 2055, p. 90). Mostra que há séculos existe a prática da tortura, até mesmo antes de Cristo, trazendo imagens de ferimentos causados em crianças torturadas.

Por fim, a matéria traz na parte inferior vários pensamentos sobre o mal, na religião, na natureza e no homem. O fechamento traz que matérias desse cunho causam fascínio na população. Com todo esse contexto na matéria, a revista deixa o seu leitor ávido para ler a próxima matéria sobre o caso Isabella Nardoni,

---

<sup>36</sup> Revista Veja, Edição 2055. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/090408/sumario.shtml>. Acessado em: 16 de outubro de 2016.

mostrando claramente o seu posicionamento ao abordar a violência causada por outros seres humanos e usando de muito apelo emocional.

A próxima reportagem dessa mesma edição 2055 é intitulada como “O anjo e o monstro” (Veja, ed. 2055, pag. 97). Essa matéria traz com evidência qual será a opinião adotada pela revista em relação ao fato criminoso, mostrando a ambigüidade dos adjetivos, pois o anjo é algo sideral, celestial e o monstro é algo que vem das trevas (ANEXO II). Para os editores da Veja, o anjo seria Isabella e o monstro seriam os acusados, mesmo que ainda não tivessem sido julgados e condenados pela justiça.

Na mesma edição, houve uma elaboração de imagens dos dois acusados, que nos traz a idéia de cúmplices (ANEXO III). Nessa imagem, Anna Carolina Jatobá traz a demonstração de frieza, sem arrependimentos pelo crime. Outro fato importante é o pano nas mãos de Anna Carolina, provavelmente para esconder as algemas no momento da prisão.

Certamente a revista Veja tinha várias outras fotos do casal no momento em que foram levados presos, porém optou por utilizar-se dessa imagem em que os dois acusados aparecem com expressões de indiferença ao crime ocorrido, justamente para que houvesse maior comoção social dos leitores.

Um fato controvertido que ocorreu nesta edição é que na página 97 a revista traz que “o dano ao casal pode ser irreparável caso não se prove a culpa deles” (Veja, ed.2055, pag. 97), referindo-se ao perigo de um pré-julgamento sem objetividade oferecido pelos veículos de comunicação em massa. Porém, a própria revista é um desses veículos que acusa antecipadamente, tornando-se investigadora do caso, relatando os fatos detalhadamente e apontando os principais suspeitos, adjetivando-os de modo que leva os receptores da mensagem a considerarem culpado o pai e a madrasta antes mesmo do julgamento da justiça. A revista chega a acusar que Alexandre Nardoni é violento como pessoa, sendo que esta é uma acusação genérica, pois a investigação ainda está no início e a revista não cita a fonte confiável que concedeu tal informação, declarando apenas que são dados trazidos por pessoas próximas ao acusado.

No dia 16 de abril de 2008 a revista publicou sua edição 2056 <sup>37</sup>, demonstrando uma forma de recuo em relação aos fatos trazidos nas edições antecedentes, pois afirma que o crime ainda continua sem culpados.

Nesta edição, a reportagem (ANEXO IV) sobre o caso Isabella Nardoni traz um efeito em preto e branco, dando a idéia de um papel rasgado, referindo-se à tela do apartamento que fora cortada para que a menina fosse jogada.

A revista afirmou ainda que a suspeita continuava em cima do pai e da madrasta, porém, ainda não poderiam ser considerados culpados para o crime. Ainda usando de muita comoção e sentimentalismo, em contraste com o título da manchete, a imagem apresentada nesta mesma edição foi da vítima esboçando um sorriso. Essa imagem ocupava toda uma página da revista, para que o leitor ficasse visivelmente comovido com o sorriso de uma pessoa com tão pouca idade que fora assassinada cruelmente pelo pai.

Além dessas duas imagens, a revista trouxe imagens do vídeo de segurança de um mercado em que o casal passou momentos antes do crime, juntamente com Isabella e os outros filhos do casal, sendo uma imagem de total importância, pois mostra as roupas que o casal se encontrava naquele dia, supostamente a mesma roupa que foi usado no momento do cometimento do crime, o que seria de muita importância para a perícia.

No dia 23 de abril de 2008, a revista Veja dá o seu veredicto final com a publicação da edição de número 2057 <sup>38</sup>, trazendo o casal Alexandre e Anna Carolina como matéria de capa sob o título “Foram eles” (ANEXO V).

Na parte superior do título, em letras menores, Veja explicação que essa afirmação acusando o casal veio da própria polícia.

Mais adiante, a revista montou um “passo a passo” do crime em ilustrações como forma de quadrinhos, mostrando com detalhes minuciosos cada minuto do fato criminoso. Começou a ilustração com uma imagem da menina Isabella sendo agredida em uma festa (ANEXO VI) algumas horas de antecedência ao crime, porém esse fato não fora confirmado pela investigação.

Nos quadrinhos que sucedem, a família aparece no carro, sendo que o pai e a madrasta aparentam estar muito bravos. Na página 86 desta edição, Veja

---

<sup>37</sup> Revista Veja, Edição 2056. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/160408/radar.shtml>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

<sup>38</sup> Revista Veja, Edição 2057. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/230408/radar.shtml>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

afirma que o pai “arremessou a filha para a morte” (Veja, ed. 2057, p.86), mostrando claramente o posicionamento parcial adotado pelo meio de comunicação sobre o caso e fazendo um julgamento anterior ao da justiça, levando o leitor a crer que Alexandre era sim o verdadeiro causador da morte da própria filha, antes mesmo de o juiz dar um veredicto.

Seguindo, a revista afirma que o casal deu início a um espetáculo de “frieza e dissimulação”. Nas páginas que se sucedem, as imagens em quadrinhos continuam, sem trazer, portanto, se a fonte de tais fatos é a polícia ou se é uma criação da própria revista.

Na próxima imagem, aparece o pai cortando a tela de proteção da janela do apartamento pela qual Isabella foi arremessada (ANEXO VII). Porém, seriam somente hipóteses, já que até o momento ninguém sabia ao certo quem eram os culpados e quem realmente teria cortado a tela de proteção.

Seguindo os quadrinhos, a revista traz uma imagem da criança sendo arremessada por um homem sem feições da janela do apartamento em que eles residiam. E ainda apelando para o sentimentalismo, na parte inferior da página traz a imagem da vítima Isabella sorrindo e de sua mãe chorando, vestindo uma camiseta com a imagem da menina (ANEXO VIII).

A imagem é uma montagem com a legenda “Amor Incondicional” e o texto que segue traz declarações de Ana Carolina Oliveira, mãe da menina, dizendo que Isabella tinha um sentimento incondicional pelo pai. Essas declarações trazem maiores indagações aos leitores, pois a menina que nutria esse sentimento incondicional foi assassinada pelo próprio pai.

Na edição 2058 <sup>39</sup>, o tema da capa deixa de ser o assassinato de Isabella e traz um tema alimentício. Porém, o crime não é totalmente esquecido pela revista, pois há uma chamada na parte de cima da capa dizendo que somente o pai e a madrasta poderiam ter cometido tal crime por causa dos horários dos fatos.

Nesta edição, a revista traz uma matéria com o título “Ainda mais acuados”, ilustrada pela imagem do casal em entrevista à Rede Globo de Televisão. A legenda colocada nesta imagem “A defesa faz o que pode” (Veja, ed.2058, pag.85) tem um tom totalmente sarcástico, como se o casal estivesse apelando ao conceder essa entrevista em rede nacional.

---

<sup>39</sup> Revista Veja, Edição 2058. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/300408/radar.shtml>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.



No rodapé desta reportagem, há um cronograma com o tempo de cada ato, inclusive contados em segundos, desde a chegada do casal à garagem do prédio até o momento da ligação para o resgate, sendo esta ligação realizada por um vizinho. Com esses dados, a revista mostra para o leitor com clareza o que devem pensar sobre o ato criminoso.

No dia 14 de maio de 2008, a revista em sua edição 2060<sup>40</sup> coloca o caso em uma sessão policial. A matéria traz como título “Agora eles são réus” (ANEXO IX). No alto da página há uma imagem do casal sendo preso para aguardar o julgamento.

Na imagem, Alexandre aparece com semblante surpreso e Anna Carolina descabelada e sendo segurada pela polícia, como se tivesse perdido totalmente o controle. Com isto, a revista traz a seguinte afirmação: “Nardoni e a mulher foram presos diante de uma multidão de 1000 pessoas que pedia o seu linchamento e atirava ovos contra os carros de polícia que eles estavam” (Veja, ed.2060. pag.104). Assim, a revista mostra ao receptor da mensagem que não é somente ela que adotou um posicionamento contra o casal, mas sim uma parte da população concorda com essa posição, comprovando que não errou em condenar o casal antecipadamente.

Na edição de 2061<sup>41</sup> o caso Isabella Nardoni está inserido em uma matéria que trata de impunidade. O meio de comunicação traz uma lei que aceleraria o processo de julgamento dos réus e eliminaria uma segunda chance para os condenados por homicídio, indicando que Anna e Alexandre seriam julgados no máximo até o início do ano que se sucederia, porém o julgamento só ocorreu em 2010, como previsto por especialistas. Nesta matéria, há uma foto de Alexandre e Anna Carolina dentro do carro da polícia no momento em que foram presos. Alexandre foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias e Anna Carolina foi condenada a 26 anos e 08 meses de prisão, fato este que foi comemorado por muitas pessoas, inclusive em locais públicos.

Seis meses após essa publicação, a revista traz à tona o caso Isabella Nardoni mostrando como estariam Alexandre e Anna Carolina dentro do sistema

---

<sup>40</sup> Revista Veja, Edição 2060. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/140508/sumario.shtml>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

<sup>41</sup> Revista Veja, Edição 2061. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/210508/sumario.shtml>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

prisional aguardando o julgamento, trazendo o crime novamente como matéria de capa (ANEXO X).

Na capa, a revista usou imagens do casal no momento em que foram presos. O casal aparece na frente e no plano de fundo aparece a imagem de Isabella sorrindo. A revista traz em um grande número de páginas como estaria a vida do casal por trás das grades, intitulando como uma “boa vida”. A primeira imagem colocada é do casal no carro da polícia e logo abaixo o pai de Alexandre e o pai de Anna indo visitá-los na cadeia, levando um isopor e uma mala. Além disso, a revista apresentou quadrinhos ilustrando como seria a vida do casal dentro da prisão.

Mais uma vez a revista faz um cronograma da morte de Isabella, porém utiliza como fonte o Ministério Público.

Na edição de 2158 <sup>42</sup>, que foi às bancas em 31 de março de 2010, a revista trouxe como capa a imagem de Isabella e uma matéria sobre a condenação do casal, agora feita pela justiça (ANEXO XI)

Nesta capa, a menina aparece à frente e os acusados aparecem como plano de fundo, havendo uma inversão das imagens em relação às capas anteriores. O título desta capa mostra aos leitores que estava certa ao realizar o pré julgamento dos acusados pelo crime. Porém, isso não faz da revista menos anti-ética. Por ser um meio de comunicação em massa, o modo que narrou os fatos desde o início até o dia da condenação acabou por influenciar diretamente a população a pedir justiça e condenar os acusados antecipadamente, antes mesmo do julgamento da justiça.

Ainda na edição 2158, mais uma vez a revista apresenta uma foto de Isabella sorrindo, com o rosto escorado nas mãos, foto esta que ocupa toda uma página. Na próxima página dessa mesma matéria, a Veja utiliza pela quinta vez a imagem de Alexandre e Anna Carolina dentro do carro da polícia no momento em que foram presos. A matéria apresenta o título “A justiça foi feita”, mostrando mais uma vez ao leitor que estava certa quando condenou antecipadamente os réus. Para finalizar a matéria, Veja apresenta outra vez um cronograma dos fatos, porém desta vez com a versão definitiva apresentada pela perícia.

---

<sup>42</sup> Revista Veja, Edição 2158. Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/edicoes/2158>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

Exagerando no sensacionalismo novamente, apelando para o emocional da população, a revista ultrapassa todos os limites e apresenta uma imagem da lápide da menina assassinada (ANEXO XII).

Com esta figura, Veja transforma a criança em uma celebridade após sua morte, fazendo com que seu pai e sua madrasta fossem transformados nos monstros, como a própria revista já havia trazido em matérias anteriores. Isso é confirmado pelo fato de que o túmulo de Isabella foi visitado por pessoas que nunca a conheceram pessoalmente e mesmo assim choraram a sua morte.

Com todos os fatos apresentados, podemos confirmar o poder condenatório e justiceiro que os meios de comunicação em massa podem ter em crimes de grande repercussão nacional. Desde a primeira capa da revista relacionada ao caso já havia a intenção de pré julgar os acusados, com conteúdos que abordavam a violência contra crianças cometida por adultos. A revista transformou o assassinato de uma criança de cinco anos em um espetáculo para ser lido por todo o país. Além disso, foi extremamente sensacionalista com a linguagem e com as imagens apresentadas, colocando o pai Alexandre e Anna Carolina sempre com olhares sombrios e distantes e a imagem de Isabella sempre sorridente.

Ademais a revista por três vezes trouxe a demonstração do crime passo a passo, sendo que a na primeira vez não havia provas consideráveis que não deixavam dúvidas sobre a autoria do crime, sendo uma reconstrução da própria revista, sem fontes confiáveis que pudessem ser mencionadas.

Com tudo isso, a sociedade acaba por criar uma convicção idêntica à da mídia, condenando os acusados pelo crime antes mesmo do julgamento da justiça, o que para um julgamento no Tribunal do Júri acaba por prejudicar o réu, pois o corpo de jurados já chegam com a condenação pronta. Além disso, a nossa Constituição Federal prevê no princípio da presunção da inocência que antes do julgamento judicial todos são considerados inocentes. Aliás, não foi somente a Revista Veja que condenou antecipadamente os acusados, mas sim a maioria dos meios de comunicação em massa presentes no Brasil na época do crime.

Esse tipo de cobertura sobre o caso Isabella Nardoni realizado pela revista Veja e por diversos outros meios de comunicação, como elevado nível de carga sentimental, mantém o público envolvido com o crime, querendo acompanhar cada passo até a condenação. Isso leva a mídia a investigar o fato antes mesmo da

polícia, destruindo o princípio da presunção de inocência e condenando os acusados antes do julgamento pela justiça.

## 7 CONCLUSÃO

A função social da imprensa no nosso país, que é um Estado Democrático de Direito, vem sendo deixada de lado, devido à busca frenética pelos altos índices de audiência e maiores lucros com publicidade. Ela transfere para si o papel de julgador, criando os “tribunais paralelos”, absolvendo ou condenando previamente os réus e transformam o plenário do júri em um espetáculo, em que são protagonistas o réu, Ministério público, advogados de defesa e os jurados que compõe o Conselho de Sentença.

É inconcusso o importante papel da imprensa de informar as pessoas, possibilitando a fiscalização ao Poder Judiciário, porém é possível afirmar que os meios de comunicação em massa acabam por influenciar diretamente na formação da opinião dos jurados no julgamento dos crimes dolosos contra a vida que tiveram grande repercussão nacional. Esses tipos de crime, pela sua essência cruel, são explorados pela mídia, que na corrida pela audiência, transformam o fato em um espetáculo, transmitindo informações tendenciosas, inverídicas, colhidas em fases preliminares, como no inquérito policial, sem direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado.

A mídia divulga informações para chamar a atenção do espectador ao fato, levando ao ar apenas as matérias que mais atraem o público em geral, e na maioria das vezes, devido os meios utilizados, acabam influenciando na criação da íntima opinião da sociedade.

Com a ampla divulgação dos fatos criminosos sem a observância do princípio da objetividade, a mídia lesiona os direitos e garantias fundamentais à pessoa do acusado que estão previstos constitucionalmente, principalmente o princípio da presunção da inocência, em que o acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado da ação penal, além do princípio do devido processo legal, que deve ser observado em todo o trâmite do procedimento. O acusado tem direito ao contraditório e à ampla defesa, que é respectivamente a ciência do teor do ato acusatório e a possibilidade de poder se defender das acusações a ele impostas. E por fim, os princípios da imagem e da honra são feridos gravemente quando da divulgação inverídica de fatos realizada pela mídia.

Cabe à lei estabelecer o equilíbrio entre responsabilidade e liberdade, para que os jornalistas no exercício da função não afetem esses e outros direitos fundamentais do acusado, dos seus familiares e amigos, que são obrigados a expor circunstâncias de sua vida durante o procedimento.

Os Princípios constitucionais do Tribunal do Júri também devem ser observados. A plenitude de defesa é a possibilidade de o réu exercer sua defesa sem restrições, podendo aumentar o tempo de debates, o rol de testemunhas e até mesmo mudar a tese de defesa no momento da tréplica. O sigilo das votações está relacionado ao fato de votar dentro da sala secreta e da incomunicabilidade dos jurados, sendo que após a votação, o veredicto é anunciado ao plenário. A soberania dos veredictos significa que a decisão dos jurados é a última palavra. Porém, há algumas exceções, pois os jurados decidem conforme suas convicções, não precisam fundamentar. Por isso em casos que ocorrer o erro de julgamento, quando os jurados decidirem contra as provas colhidas caberá recurso de apelação e será realizado novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri. E quando a decisão dos jurados for irreversível, o réu terá direito à revisão criminal, que será analisada por um Tribunal superior. E Por fim, o último princípio traz a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida e também para os crimes em conexão e continência com estes.

Os jurados que compõe o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri são pessoas leigas da sociedade sorteadas anualmente e que são influenciados pelas informações dadas pela mídia. Desta maneira, vão formando sua opinião com base na ampla divulgação do caso. Ao invés de formar seu livre convencimento baseado nas provas colhidas nos autos e juntadas nos debates da sessão em plenário, já chegam com a opinião formada da culpabilidade ou não do réu, devido às influências da mídia.

Alguns direitos e princípios da mídia devem ser observados. O direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento é a possibilidade de difusão e exteriorização do pensamento, do mais íntimo que cada ser humano tem. A liberdade de informação é o direito de informar, de se informar e de ser informado. E por fim, o princípio da publicidade que é um freio às decisões arbitrárias e uma maneira da população fiscalizar a conduta do Poder Judiciário.

Os abusos realizados pela mídia atingiram seu ápice com o recente julgamento do caso “Isabella Nardoni”, em que o casal Alexandre Nardoni e Ana

Carolina Jatobá foram julgados em 2010 e condenados pelo Tribunal do Júri pelo assassinato da menina, tipificando o crime como homicídio doloso qualificado. O referido julgamento durou cinco dias e durante todo esse período as pessoas cercaram o fórum de Santana. O evento foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação em massa, mostrando claramente a falta de objetividade das informações veiculadas.

Conclui-se, portanto, que as garantias constitucionais dos acusados são violadas em face da divulgação da mídia, principalmente quando da ocorrência dos crimes dolosos contra a vida. Os jurados que deveriam julgar baseados na imparcialidade e no livre convencimento, são influenciados anteriormente pela mídia e dão veredictos baseados no que foi divulgado, não levando em consideração as provas e debates colhidos durante toda a instrução penal, podendo inclusive, condenar um inocente.

Por isso que deve ser observado o princípio da objetividade do início ao fim da publicidade do processo, pois será um escudo protetor do livre convencimento dos jurados no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, a adoção de medidas protetivas e de possíveis indenizações por danos morais inibem a formação dos “juízos paralelos” formados pela mídia e previnem os efeitos endoprocessuais da publicidade mediata, como a violação do devido processo legal e quebra de imparcialidade dos jurados.

O juiz deve usar do princípio da proporcionalidade para fazer a ponderação de direitos no caso concreto e aplicar a medida cabível, decidindo qual direito deve prevalecer em sacrifício do outro, pois ainda que cabível a indenização, os bens personalíssimos são insuscetíveis de valoração e reparação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A influência da mídia no tribunal do Júri.** Disponível em:

<http://br.monografias.com/trabalhos3/influencia-midia-tribunal-juri/influencia-midia-tribunal-juri2.shtml>. Acessado em 05 de setembro de 2016.

**A especularização da notícia: O caso Isabella Nardoni nas capas da Revista Veja.** Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1855/1/PDF%20-%20Alba%20Rossana%20Vieira%20Costa%20-%20parte%201.pdf>. Acessado em: 30 de agosto de 2016.

ABDO, Helena. **Mídia e Processo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. apud MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** SP: Saraiva, 1963.

**Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri/2>. Acessado em: 11 de outubro de 2016.

**Análise da cobertura de Veja sobre o caso Isabella Nardoni.** Disponível em:

<https://lapecjor.files.wordpress.com/2011/04/quando-a-mc3addia-sentencia-antes-da-justic3a7a-anc3a1lise-da-cobertura-de-veja-sobre-o-caso-isabella-nardoni.pdf>. Acessado em 30 de agosto de 2016.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem.** 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 7ª ed.; São Paulo: Malheiros, 1997

BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do júri. A arte e o ofício da tribuna. Crimes emblemáticos, grandes julgamentos.** 1ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2000.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL. **Código Civil e legislação em vigor.** 32ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.



\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, **Código de Processo penal e Constituição Federal**. 56ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal e Constituição Federal**. 54ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 130. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF. Julgado em: 30 de abril de 2009**. Processual Penal. Lei de Imprensa. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>. Acessado em: 10 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 270.730/RJ. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, RJ. Julgado em 19 de dezembro de 2000**. Processual Civil. Habeas corpus. Danos morais. 1ª Câmara Cível do TJAM. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESP+270730+RJ>. Acessado em: 26 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 133.273. Ministro Relator: Teori Zavascki. Brasília, DF. Julgado em 05 de setembro de 2016**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-05/reportagens-crime-nao-tiram-imparcialidade-jurados>. Acessado em: 18 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 80.719-4. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. Julgado em 19 de novembro de 2004**. Garantia da ordem pública. Acautelar a credibilidade da justiça. Gravidade do crime. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Finalidade+da+pris%C3%A3o+p-reventiva>. Acessado em: 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 74155, Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DJ de 11.10.1996. Julgado em 11 de outubro de 1996**. Segunda Turma. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>. Acessado em: 27 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Julgado n.º 783/139/ES. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília. Julgado em: 11 de dezembro de 2007.** Processual Civil. Danos morais. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3262/recurso-especial-resp-783139>. Acessado em: 25 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso n.º 488/330. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. Julgado em: 15 de outubro de 2013.** Processual Penal. Recurso Extraordinário. Revisão Criminal. Erro judiciário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=revoga&pagina=19&base=INFO>. Acessado em: 19 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **súmula n.º 11.** limita o uso de algemas a casos excepcionais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acessado em: 27 de outubro de 2016.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional.** 2ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.** São Paulo: Saraiva, 1997

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos.** 1ª ed.; Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

**Código de Ética dos Jornalistas brasileiros- FENAJ.** Disponível em: [http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros..pdf](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros..pdf) . Acessado em: 14 de outubro de 2016.

**Constituição Política do Império do Brazil de 1824.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acessado em: 11 de outubro de 2016.

**Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969- Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>  
Acessado em: 18 de outubro de 2016.

**Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Roma, 1950. Disponível em:

[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acessado em: 13 de junho de 2016.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais.** São Paulo: Atlas, 2002.

D'ANGELO, Suzi e Élcio. **O advogado, o promotor de justiça e o juiz no tribunal do júri sob a égide da Lei n. 11.689/08.** 2ª ed.; Campo Grande: Futura, 2008

DÍAZ, Ramon Soriano. **Las libertades públicas: significado, fundamentos y estatuto jurídico.** Madrid: Tecnos, 1990.

**Declaração de Direitos da Virgínia de 1776.** Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

**Declaração de Direitos dos Estados Unidos de 1791.** Disponível em:

<http://photos.state.gov/libraries/adana/30145/publications-other-lang/PORTUGUESE-CONTINENTAL.pdf>. Acessado em: 09 de setembro de 2016.

**Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789.** Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acessado em: 10 de setembro de 2016.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em:

<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acessado em: 13 de outubro de 2016.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948.** Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acessado em: 10 de outubro de 2016.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FILHO, Candido de Oliveira. **A reforma do jury: ante-projecto apresentado à comissão de reorganização da justiça nacional, precedido da exposição de motivos**. Rio de Janeiro: 1932

FOG, Agner. **The supposed and the real role of mass media in modern democracy**. McManus, 1994.

GARCÍA, Antonio Moral. **Publicidad y secreto en el processo penal**. Espanha: Comares, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1997

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LASSWEEEL, Harold. **A estrutura e a função da comunicação na sociedade**. 1ª ed.; Nova Iorque: Editora Harper, 1948.

**Lei orgânica da magistratura nacional. LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acessado em: 05 de setembro de 2016.

LUIZI, Luiz. **Princípios Constitucionais Penais**. 2ª ed. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre. 2003.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. 1ª ed.; Campinas: Bookseller, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1ª ed.; São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. 1ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acessado em: 10 de agosto de 2016.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal. O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 10ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2001.

**Revista Veja, Editora Abril, Edição 2055**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/090408/radar.shtml>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.

**Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/anagrama/article/viewFile/6366/5772>. Acessado em: 30 de agosto de 2016.

**Salvem o judiciário, por Antônio de Pádua Ribeiro**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/10/05/opiniaio/8.html>. Acessado em: 14 de outubro de 2016.

SCHRAMM, Willian Rivers e Wilbur. **Responsabilidade na comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1970.

**Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acessado em: 30 de agosto de 2016-08-30

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4ª ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. São Paulo: RT, 1999.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1ª ed.; Curitiba: Juruá, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1997.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. 1ª ed.; Coimbra Editora, 2005.



ANEXO I- Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/090408/capa.html>.  
Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO II – Disponível em:  
[http://images.slideplayer.com.br/12/3805975/slides/slide\\_26.jpg](http://images.slideplayer.com.br/12/3805975/slides/slide_26.jpg). Acessado em: 17  
de outubro de 2016.



ANEXO III- Disponível em: <file:///C:/Users/asus/Downloads/12577-42728-1-SM.pdf>.  
Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO IV- Disponível em: [http://www.usp.br/anagrama/Oliveira\\_casolsabella.pdf](http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casolsabella.pdf).  
Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO V- Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/230408/capa.html>.  
Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO VI- Disponível em: [http://www.usp.br/anagrama/Oliveira\\_casolsabella.pdf](http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casolsabella.pdf).  
Acessado em: 17 de outubro de 2016.





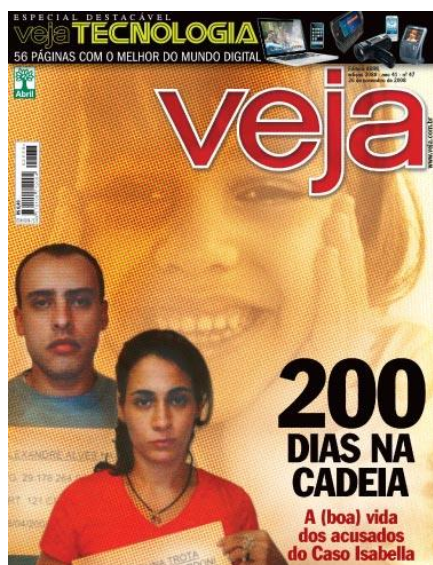
ANEXO VII- Disponível em: <https://lapecjor.files.wordpress.com/2011/04/quando-amc3addia-sentencia-antes-da-justic3a7a-anc3a1lise-da-cobertura-de-veja-sobre-o-caso-isabella-nardoni.pdf>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO VIII: Disponível em: <https://lapecjor.files.wordpress.com/2011/04/quando-amc3addia-sentencia-antes-da-justic3a7a-anc3a1lise-da-cobertura-de-veja-sobre-o-caso-isabella-nardoni.pdf>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO IX- Disponível em: [http://www.unioeste.br/prppg/mestrados/letras/revistas/travessias/ed\\_003/artecomunicacao/CASO%20ISABELLA%20NARDONI..pdf](http://www.unioeste.br/prppg/mestrados/letras/revistas/travessias/ed_003/artecomunicacao/CASO%20ISABELLA%20NARDONI..pdf). Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO X- Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sul2013/resumos/R35-1498-1.pdf>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO XI: Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/files/2010/03/capa-380.jpg>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.



ANEXO XII: Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sul2013/resumos/R35-1498-1.pdf>. Acessado em: 17 de outubro de 2016.